



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

ANO LXXXV — N.º 145

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 1946

DECRETO-LEI N.º 9.402 — DE 25 DE JUNHO DE 1946

Cria cargo isolado de Professor no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Quadro Permanente, do Ministério da Educação e Saúde, um cargo isolado, de provimento efetivo, de Professor ("Corte e Costura" do Curso de Alfabetaria — E.T.N. — D.E.I.), padrão J.

Art. 2.º A despesa com o disposto no artigo anterior será atendida com os recursos existentes em conta corrente do Quadro.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Sousa Campos.

DECRETO N.º 21.177 — DE 27 DE MAIO DE 1946

Promulga a Convenção sobre Fundo Monetário Internacional e a Convenção sobre o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, firmadas em Bretton Woods N. H., E. U. A., a 22 de Julho de 1944, por ocasião da Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas.

O Presidente da República, tendo em vista que foram aprovadas pelo Governo brasileiro a Convenção sobre o Fundo Monetário Internacional e a Convenção sobre o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, firmadas em Bretton Woods N. H., E. U. A., a 22 de Julho de 1944; e

que as mesmas foram aceitas, conforme nota datada de 27 de Dezembro de 1945, dirigida pela Embaixada do Brasil em Washington ao Governo dos Estados Unidos da América; usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam promulgadas a Convenção sobre o Fundo Monetário Internacional e a Convenção sobre o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, firmadas em Bretton Woods N. H., E. U. A., a 22 de Julho de 1944 e apensas, por cópia, ao presente Decreto, as quais

ATOS DO GOVERNO

serão executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

Rio de Janeiro, em 27 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Neves da Fontoura.

BRETTON WOODS, NEW HAMPSHIRE

1 DE JULHO A 22 DE JULHO DE 1944

Ata final

Os Governos da Austrália, Bélgica, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, China, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Tcheco-Eslóvaquia, República Dominicana, Equador, Egito, Salvador, Etiópia, a Delegação Francesa; os Governos da Grécia, Guatemala, Haiti, Honduras, Índia, Índia, Iraque, Libéria, Luxemburgo, México, Holanda, Nova Zelândia, Nicarágua, Noruega, Panamá, Paraguai, Perú, Filipinas, Polónia, União Sul Africana, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido, Estados Unidos da América, Uruguai, Venezuela e Jugoslávia.

Tendo aceito o convite do Governo dos Estados Unidos da América para se fazerem representar numa conferência monetária e financeira das Nações Unidas;

Nomearam suas respectivas delegações, cuja relação se segue por ordem alfabética dos nomes (em inglês) dos países:

Austrália
Leslie G. Melville, Consultor Económico do Commonwealth Bank of Austrália; *Chefe da Delegação*
James B. Bridgen, Conselheiro Financeiro, Legação da Austrália, Washington

Frederick H. Wheeler, Departamento do Tesouro da Austrália
Arthur H. Tange, Departamento das Relações Exteriores da Austrália

Bélgica
Camille Gutt, Ministro de Finanças e Assuntos Económicos; *Chefe da Delegação*

Georges Theunis, Ministro de Estado; Embaixador Extraordinário em missão especial nos Estados Unidos; Governador do Banco Nacional da Bélgica

Barão Hervé de Gruben, Conselheiro da Embaixada da Bélgica, Washington

Barão René Boel, Conselheiro do Governo da Bélgica

Bolívia

René Ballivián, Conselheiro Financeiro, Embaixada da Bolívia, Washington; *Chefe da Delegação*

Brasil
Artur de Sousa Costa, Ministro da Fazenda; *Chefe da Delegação*
Francisco Alves dos Santos Filho, Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil

Valentim Bouças, da Comissão de Contrôlo dos Acordos de Washington e Conselho de Economia e Finanças
Eugênio Gudín, do Conselho de Economia e Finanças e Comissão de Planejamento Económico
Otávio Bulhões, Chefe da Divisão de Estudos Económicos e Financeiros do Ministério da Fazenda

Vitor Azevedo Bastian, Diretor do Banco da Província do Rio Grande do Sul

Canadá
J. L. Hilsley, Ministro de Finanças; *Chefe da Delegação*

L. S. St. Laurent, Ministro da Justiça

D. C. Abbott, Assistente Parlamentar do Ministro de Finanças

Lionel Chevrier, Assistente Parlamentar do Ministro de Munições e Abastecimentos

J. A. Blanchette, Membro do Parlamento

W. A. Tucker, Membro do Parlamento.

W. C. Clark, Subministro de Finanças

G. F. Towers, Governador do Banco do Canadá

W. A. Mackintosh, Assistente Especial do Subministro de Finanças

L. Rasminsky, Chefe-Suplente, Junta de Contrôlo do Câmbio

A. F. W. Plumpton, Adido Financeiro da Embaixada do Canadá, Washington

J. J. Deutsch, Assistente Especial do Subsecretário de Estado das Relações Exteriores

Chile

Luis Alamos Barros, Diretor do Banco Central do Chile; *Chefe da Delegação*

German Riesco, Representante Geral da Chilean Line, Nova York

Arturo Maschke Tornero, Gerente do Banco Central do Chile

Fernando Mardones Restat, Gerente Geral Auxillar da Chilean Nitrate and Iodine Sales Corporation.

China

Hsiang-Hsi K'ung, Vice-Presidente do Yuan Executivo e Ministro de Finanças; Governador do Banco Central da China; *Chefe da Delegação*

Tingfu F. Tsiang, Primeiro Secretário Político do Yuan Executivo; ex-Embaixador da China na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
Ping-Wen Kuo, Vice-Ministro de Finanças

Victor Hoo, Vice-Ministro Administrativo das Relações Exteriores
Yee-Chun Koo, Vice-Ministro de Finanças

Kuo-Ching Li, Consultor do Ministério de Finanças

Te-Mou Ssi, Representante do Ministério de Finanças em Washington; Diretor do Banco Central da China e do Banco da China

Tsu-Yee Pei, Diretor do Banco da China

Ts-Liang Soong, Gerente do Manufacturers Bank of China;

Diretor do Banco Central da China, do Banco da China, e do Banco de Comunicações

Colômbia
Carlos Lleras Restrepo, ex-Ministro de Finanças e Contador-Geral; *Chefe da Delegação*

Miguel López Pumarejo, ex-Embaixador nos Estados Unidos, Gerente da Casa de Crédito Agrário, Industrial y Minero

Victor Bugand, banqueiro

Costa Rica
Francisco de P. Gutiérrez Ross, Embaixador nos Estados Unidos; ex-Ministro de Finanças e Comércio; *Chefe da Delegação*

Luis Demétrio Tinoco Castro, Reitor da Faculdade de Ciências Económicas da Universidade de Costa Rica; ex-Ministro de Finanças e Comércio; ex-Ministro da Educação Pública
Fernando Madrigal A., membro da Junta Diretora da Câmara de Comércio de Costa Rica.

Cuba
E. I. Montoullieu, Ministro de Finanças; *Chefe da Delegação*

Tcheco-Eslóvaquia
Ladislav Feierabend, Ministro de Finanças; *Chefe da Delegação*

Jan Mládek, do Ministério de Finanças; *Chefe-Suplente da Delegação*
Antonín Basch, do Departamento Económico da Universidade de Colômbia

Josef Hanc, Diretor do Serviço Económico Tcheco-Eslóvaco nos Estados Unidos

(Continua na página seguinte).

EXPEDIENTE

IMPRESA NACIONAL

DIRETOR

FRANCISCO DE PAULA AQUILES

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MURILO FERREIRA ALVES EUCLIDES DESLANDES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

Impresso nas oficinas da Imprensa Nacional
Avenida Rodrigues Alves, 1

ASSINATURAS

Repartições e particulares:		Funcionários:	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Anual	Cr\$ 70,00	Anual	Cr\$ 56,00
Semestre	Cr\$ 35,00	Semestre	Cr\$ 28,00
Exterior:		Exterior:	
Anual	Cr\$ 110,00	Anual	Cr\$ 88,00

ser formuladas à Seção de Redação, das 8 às 20 horas, e, no máximo, até 12 horas após a saída dos órgãos oficiais.

As assinaturas dos órgãos oficiais, semestrais ou anuais, terminam em 30 de junho e 31 de dezembro.

As repartições públicas se cingirão às assinaturas anuais, renovadas, pelos órgãos competentes, até 28 de fevereiro de cada ano.

O registro de assinatura é feito à vista do comprovante de recolhimento. Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro da Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e por exercício decorrido cobrar-se-á mais Cr\$ 0,50.

Assinaturas:

INTERIOR — Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional — Alfândegas e Mesas de Rendas — Coletorias Federais.

A matéria destinada aos jornais deverá ser endereçada ao Serviço de Publicações (S. Pb.).

O disposto no Decreto-lei n.º 1.705, de 27 de outubro de 1939, deverá ser na leitura do expediente das repartições públicas invariavelmente observado.

As repartições públicas deverão remeter o expediente destinado aos jornais oficiais até às 15 horas e, aos sábados, até às 11,30 horas.

Os originais deverão ser devidamente autenticados.

As rasuras e emendas deverão ser sempre ressalvadas por quem de direito.

Os originais devem ser dactilografados, evitando-se sempre escrever no verso.

A matéria paga terá seu recebimento das 9 às 18,30 horas e, aos sábados, das 9 às 13,30 horas e será publicada dentro de 48 horas.

As reclamações, constatada a existência de erros ou omissões, pertinentes à matéria retribuída, deverão

SUMÁRIO

ATOS DO GOVERNO

DECRETO-LEI:	Págs.
N.º 9.402, de 23-6-46	9559
DECRETO:	
N.º 21.343, de 25-6-46	9578
N.º 21.354, de 25-6-46	9578
N.º 21.177, de 27-5-46	9559
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — Decretos de 14-6-46	9578
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA — Decretos de 25-6	9578

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decretos de 25-6 de 1946	Págs.
9578	
MINISTÉRIO DA GUERRA — Decretos de 24-6-46	9578
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decretos de 25-6-46	9578
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES — Decretos de 25-6-46	9579
PRESIDENCIA DA REPUBLICA — Departamento Ad-	

ministrativo do Serviço Público	Págs.
9579	
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	9581
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	9581
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE	9581
MINISTÉRIO DA FAZENDA	9582
MINISTÉRIO DA GUERRA	9584
MINISTÉRIO DA MARINHA	9586
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES	9.585
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	9586

MINISTÉRIO DO TRABALHO	Págs.
INDÚSTRIA E COMÉRCIO	9586
MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS	9593
TRIBUNAL DE CONTAS	9594
TÉRMINOS DE CONTRATO	9602
EDITAIS E AVISOS	9603
PARTE COMERCIAL	9605
SOCIEDADES	9606
ANÚNCIOS	9613

(Continuação da página anterior)

Ervin Hexner, professor de economia e ciência política da Universidade de North Carolina
República Dominicana
Anselmo Copello, Embaixador nos Estados Unidos; *Chefe da Delegação*
J. R. Rodríguez, Ministro Conselheiro da Embaixada da República Dominicana, Washington
Equador
Esteban F. Carbo, Conselheiro Financeiro da Embaixada do Equador, Washington; *Chefe da Delegação*
Sixto E. Durán Ballén, Ministro Conselheiro da Embaixada do Equador, Washington
Egito
Sani Lackany Bey; *Chefe da Delegação*
Mahmoud Saleh El Falaky
Ahmed Selim
Salvador
Agustin Alfaro Moran; *Chefe da Delegação*
Raúl Gamero
Victor Manuel Valdés
Etiópia
Blattia Ephrem Tewelde Medhen, Ministro nos Estados Unidos; *Chefe da Delegação*
George A. Blowers, Governador do Banco do Estado da Etiópia
Delegação Francesa
Pierre Mendes-France, Comissário de Finanças; *Chefe da Delegação*
André Istel, Conselheiro Técnico do Departamento de Finanças
Delegados Assistentes
Jean de Largentaye, Inspetor de Finanças

Robert Mossé, professor de economia
Raoul Aglion, Conselheiro legal
André Paul Maury
Grécia
Kyriakos Varvaressos, Governador do Banco da Grécia; Embaixador Extraordinário para Assuntos Económicos e Financeiros; *Chefe da Delegação*
Alexander Argyropoulos, Ministro Residente; Diretor da Divisão Económica e Comercial do Ministério das Relações Exteriores
Athanasios Sbarounis, Diretor-Geral do Ministério de Finanças
Guatemala
Manuel Noriega Morales, em estudos de especialização em Ciências Económicas, Universidade de Harvard; *Chefe da Delegação*
Haiti
André Liautaud, Embaixador nos Estados Unidos; *Chefe da Delegação*
Pierre Chauvet, Subsecretário de Estado de Finanças
Honduras
Julian R. Cáceres, Embaixador nos Estados Unidos; *Chefe da Delegação*
Islândia
Magnus Sigurdsson, Gerente do Banco Nacional da Islândia; *Chefe da Delegação*
Ásgeir Ásgeirsson, Gerente do Banco de Pesca da Islândia
Svanbjörn Frimansson, Gerente da Junta Comercial do Estado
Índia
Sir Jeremy Haisman, Membro do Governo da Índia na pasta de Finanças; *Chefe da Delegação*
Sir Theodore Gregory, Consultor Económico do Governo da Índia

Sir Chintaman D. Deshmukh, Governador do Banco da Reserva da Índia
Sir Shanmukham Chety
A. D. Shroff, Diretor da Tata Sons Ltd.
Irã
Abol Hassan Ebtehaj, Governador do Banco Nacional do Irã; *Chefe da Delegação*
A. A. Daftary, Conselheiro da Legação do Irã; Washington
Hossein Navab, Cônsul-Geral, Nova York
Taghi Naser, Comissário de Comércio e Economia do Irã; Nova York
Iraque
Ibrahim Kamal, Senador e ex-Ministro de Finanças; *Chefe da Delegação*
Lionel M. Swan, Consultor do Ministério de Finanças
Ibrahim Al-Kabir, Contador-Geral do Ministério de Finanças
Claude E. Loombe, Controlador do Câmbio e Administrador da Moeda
Libéria
William E. Dennis, Secretário do Tesouro; *Chefe da Delegação*
James F. Cooper, ex-Secretário do Tesouro
Walter F. Walker, Cônsul-Geral, Nova York
Luxemburgo
Hughes Le Gallais, Ministro nos Estados Unidos; *Chefe da Delegação*
México
Eduardo Suárez, Ministro de Finanças; *Chefe da Delegação*
Antonio Espinosa de los Monteros, Presidente Executivo da Nacional Financiera; Diretor do Banco do México
Rodrigo Gómez, Gerente do Banco do México

Daniel Cosío Billegas, Chefe do Departamento de Estudos Económicos do Banco do México
Holanda
J. W. Beyer, Conselheiro Financeiro do Governo da Holanda; *Chefe da Delegação*
D. Crena de Iongh, Presidente da Junta das Índias Holandesas, Surinam e Curaçao nos Estados Unidos.
H. Riemens, Adido Financeiro da Embaixada da Holanda, Washington; Membro Financeiro da Missão Holandesa de Economia, Finanças, e Navegação nos Estados Unidos
A. H. Philipse, Membro da Missão Holandesa de Economia, Finanças, e Navegação nos Estados Unidos
Nova Zelândia
Walter Nash, Ministro de Finanças; Ministro nos Estados Unidos; *Chefe da Delegação*
Bernard Carl Ashwin, Secretário do Tesouro
Edward C. Fussel, Vice-Governador, Banco da Reserva da Nova Zelândia
Alan G. B. Fisher, Conselheiro da Legação da Nova Zelândia, Washington
Nicarágua
Guillermo Sevilla Sacasa, Embaixador nos Estados Unidos; *Chefe da Delegação*
León DeBayle, ex-Embaixador nos Estados Unidos
J. Jesús Sánchez Roig, ex-Ministro de Finanças; Vice-Presidente da Junta Diretora do Banco Nacional da Nicarágua

Noruega
 Wilhelm Keilhau, Diretor Interino do Banco da Noruega, Londres; *Chefe da Delegação*
 Ole Colbjornsen, Conselheiro Financeiro da Embaixada da Noruega, Washington
 Arne Skaug, Conselheiro Comercial da Embaixada da Noruega, Washington

Panamá
 Guillermo Arango, Presidente da Investors Service Corporation of Panama; *Chefe da Delegação*
 Narciso E. Garay, Primeiro Secretário da Embaixada do Panamá, Washington

Paraguai
 Celso R. Velásquez, Embaixador nos Estados Unidos; *Chefe da Delegação*
 Nestor M. Campos Ros, Primeiro Secretário da Embaixada do Paraguai, Washington

Peru
 Pedro Beltrán, Embaixador designado nos Estados Unidos; *Chefe da Delegação*
 Manuel B. Llosa, Segundo Vice-Presidente da Câmara dos Deputados; Deputado por Cerro de Pasco.
 Andrés F. Dasso, Senador por Lima
 Alberto Álvarez Calderón, Senador por Lima
 Juvenal Monge, Deputado por Cuzco

Juan Chávez, Ministro e Conselheiro Comercial da Embaixada do Peru, Washington

Filipinas
 Coronel Andrés Soriano, Secretário de Finanças das Filipinas; *Chefe da Delegação*
 Jaime Hernández, Contador-Geral das Filipinas
 Joseph H. Foley, Gerente do Banco Nacional das Filipinas, Sucursal de Nova York

Polónia
 Ludwik Grosfeld, Ministro de Finanças; *Chefe da Delegação*
 Leon Baranski, Diretor-Geral do Banco da Polónia
 Zygmunt Karpinski, Diretor do Banco da Polónia
 Stanislaw Kirkor, Diretor do Ministério de Finanças
 Janusz Zóltowski, Conselheiro Financeiro da Embaixada da Polónia, Washington

União Sul-Africana
 S. F. N. Gie, Ministro nos Estados Unidos; *Chefe da Delegação*
 Janusz Zóltowski, Conselheiro Finanças
 M. H. de Kock, Vice-Governador do South African Reserve Bank
 União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
 M. S. Stepanov, Subcomissário do Povo para o Comércio Exterior; *Chefe da Delegação*
 P. A. Maletin, Subcomissário do Povo para Finanças
 N. F. Chechulin, Presidente Assistente do Banco do Estado
 I. D. Zlobin, Chefe da Divisão Monetária do Comissariado do Povo para Finanças
 A. A. Arutimian, Professor; Doutor em Economia; Perito Consultor do Comissariado do Povo para as Relações Exteriores
 A. P. Morozov, Membro do Collegium; Chefe da Divisão Monetária do Comissariado do Povo para o Comércio Exterior

Reino Unido
 Lord Keynes; *Chefe da Delegação*
 Robert H. Brand, Representante do Tesouro do Reino Unido em Washington

Sir Wilfrid Eady, Tesouro do Reino Unido
 Nigel Bruce Ronald, Secretaria do Exterior
 Dennis H. Robertson, Tesouro do Reino Unido
 Lionel Robbins, Ministério da Guerra

Redvers Ople, Conselheiro da Embaixada Britânica, Washington
 Estados Unidos da América
 Henry Morgenthau, Jr., Secretário do Tesouro; *Chefe da Delegação*
 Fred M. Vinson, Diretor do Gabinete de Estabilização Econômica; *Vice-Chefe da Delegação*
 Dean Acheson, Secretário Auxiliar de Estado
 Edward E. Brown, Presidente do First National Bank of Chicago
 Leo T. Crowley, Diretor da Administração de Economia Exterior
 Marriner S. Eccles, Presidente da Junta Governativa do Sistema da Reserva Federal
 Mabel Newcomer, Professora de Economia de Vassar College
 Brent Spence, Câmara dos Representantes; Presidente do Comitê de Bancos e da Moeda
 Charles W. Tobey, Senado dos Estados Unidos, Membro do Comitê de Bancos e da Moeda
 Robert F. Wagner, Senado dos Estados Unidos, Presidente do Comitê de Bancos e da Moeda
 Harry D. White, Secretário Auxiliar do Tesouro
 Jesse P. Wolcott, Câmara dos Representantes; Membro do Comitê de Bancos e da Moeda.

Uruguai
 Mário La Gamma Acevedo, Perito do Ministério de Finanças; *Chefe da Delegação*
 Hugo Garcia, Adido Financeiro da Embaixada do Uruguai, Washington

Venezuela
 Rodolfo Rojas, Ministro do Tesouro; *Chefe da Delegação*
 Alfonso Espinosa, Presidente do Comitê Permanente de Finanças Câmara dos Deputados

Cristóbal L. Mendoza, ex-Ministro do Tesouro; Consultor Jurídico do Banco Central da Venezuela
 José Joaquín González Gorrondona, Presidente da Carteira de Controle da Importação; Diretor do Banco Central da Venezuela
 Iugoslávia
 Vladimir Rybár, Conselheiro da Embaixada da Iugoslávia, Washington; *Chefe da Delegação*
 Os quais se reuniram em Bretton Woods, New Hampshire, em 1 de Julho de 1944, sob a presidência temporária do Excelentíssimo Senhor Henry Morgenthau Jr., Chefe da Delegação dos Estados Unidos da América.

O Excelentíssimo Senhor Henrik de Kauffmann, Ministro Dinamarquês em Washington, assistiu à Sessão Plenária Inaugural na sua capacidade pessoal a convite do Governo dos Estados Unidos. A Conferência, por proposta do Comitê de Credenciais, convidou-o para assistir nas mesmas condições às sessões subsequentes da Conferência.

O Departamento de Economia, Finanças, e Trânsito da Liga das Nações, e a Repartição Internacional do Trabalho, a Comissão Interina de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas, e a Administração de Socorro e Reabilitação das Nações Unidas, a convite do Governo dos Estados Unidos, estiveram representados respectivamente por um obser-

vador na Sessão Plenária Inaugural. Os observadores, ou seus suplentes, assistiram às sessões subsequentes de acordo com a resolução apresentada pelo Comitê de Credenciais e adotada pela Conferência. Segue-se a relação dos observadores e seus suplentes:

Departamento de Economia, Finanças, e Trânsito da Liga das Nações
 Alexander Loveday, Diretor
 Ragnar Nurkse; Suplente
 Repartição Internacional do Trabalho
 Edward J. Phelan, Diretor Interino
 C. Wilfred Jenks, Consultor Jurídico; e
 E. J. Riches, Chefe Interino da Seção de Economia e Estatística; *Suplentes*
 Comissão Interina de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas
 Edward Twentyman, Delegado do Reino Unido
 Administração de Socorro e Reabilitação das Nações Unidas
 A. H. Feller, Conselheiro-Geral; ou Mieczyslaw Sokolowski, Conselheiro Financeiro
 O Sr. Warren Kelchner, Chefe de Divisão de Conferências Internacionais da Secretaria de Estado dos Estados Unidos, foi, com a aprovação do Presidente dos Estados Unidos, designado Secretário-Geral da Conferência; o Sr. Frank Coe, Diretor Auxiliar da Administração de Economia Exterior dos Estados Unidos, foi designado Secretário-Geral Técnico; e o Sr. Philip C. Jessup, Professor de Direito Internacional na Universidade de Colúmbia, em Nova York, foi designado Secretário-Geral Auxiliar.

O Excelentíssimo Senhor Henry Morgenthau Jr., Chefe da Delegação dos Estados Unidos da América, foi eleito Presidente permanente da Conferência na Sessão Plenária Inaugural, celebrada em 1 de Julho de 1944.

O Sr. M. S. Stepanov, Chefe da Delegação da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Sr. Artur de Sousa Costa, Chefe da Delegação do Brasil; o Sr. Camille Gutt, Chefe da Delegação da Bélgica; e o Sr. Leslie G. Melville, Chefe da Delegação da Austrália, foram eleitos Vice-Presidentes da Conferência.

O Presidente Provisório nomeou os seguintes membros dos Comitês Gerais estatuidos pela Conferência.

COMITÊ DE CREDENCIAIS
 E. I. Montouliou (Cuba), *Presidente*
 J. W. Beyen (Holanda)
 S. F. N. Gie (União Sul-Africana)
 William E. Dennis (Libéria)
 Wilhelm Keilhau (Noruega)

COMITÊ DO REGULAMENTO
 Hsiang-Hsi K'ung (China), *Presidente*
 Guillermo Sevilla Sacasa (Nicaragua)
 Ludwik Grosfeld (Polónia)
 Leslie G. Melville (Austrália)
 Ibrahim Kamal (Iraque)

COMITÊ DE NOMEAÇÕES
 Walter Nash (Nova Zelândia), *Presidente*
 Hugues Le Gallais (Luxemburgo)
 Julián R. Cáceres (Honduras)
 Magnús Sigurdsson (Islândia)
 Pedro Beltrán (Peru)

De acordo com o regulamento adotado na Segunda Sessão Plenária realizada em 3 de julho de 1944, a Conferência elegeu um Comitê de Ini-

ciativas, composto dos seguintes Chefes de Delegações:

Henry Morgenthau, Jr. (E. U. A.), *Presidente*
 Camille Gutt (Bélgica)
 Artur de Sousa Costa (Brasil)
 J. L. Ilsey (Canadá)
 Hsiang-Hsi K'ung (China)
 Carlos Lleras Restrepo (Colômbia)
 Pierre Mendes-France (Delegação Francesa)
 Abol Hassan Ebtehaj (Irã)
 Eduardo Suárez (México)
 M. S. Stepanov (U. R. S. S.)
 Lord Keynes (Reino Unido)

Em 21 de Julho de 1944 o Comitê de Coordenação foi constituído com os seguintes membros:
 Fred M. Vinson (E. U. A.), *Presidente*
 Artur de Sousa Costa (Brasil)
 Ping-Wen Kuo (China)
 Robert Mossé (Delegação Francesa)
 Eduardo Suárez (México)
 A. A. Arutimian (U. R. S. S.)
 Lionel Robbins (Reino Unido)

A Conferência foi dividida em três Comissões Técnicas. Segue-se a relação dos membros dessas comissões e de seus respectivos comitês, eleitos pela Conferência:

COMISSÃO I
FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL
Presidente: Harry D. White (E. U. A.)
Vice-Presidente: Rodolfo Rojas (Venezuela)
Relator: L. Rasminsky (Canadá)
Secretário: Leroy D. Stinebower
Secretária Auxiliar: Eleanor Lansing Dulles

Comitê 1 — Finalidades, Diretrizes, e Cotas de Fundo
Presidente: Tingfu F. Tsiang (China)
Relator: Kyriakos Varvaressos (Grécia)
Secretário: William Adams Brown, Jr.

Comitê 2 — Operações do Fundo
Presidente: P. A. Malentin (U. R. S. S.)
Vice-Presidente: W. A. Mackintosh (Canadá)
Relator: Robert Mossé (Delegação Francesa)
Secretário: Karl Bopp
Secretária Auxiliar: Alice Bourneuf

Comitê 3 — Organização e Administração
Presidente: Artur de Sousa Costa (Brasil)
Relator: Ervin Hexner (Tcheco-Eslôvaquia)
Secretário: Malcolm Bryan
Secretário Auxiliar: H. J. Bittermann

Comitê 4 — Forma e Status de Fundo
Presidente: Manuel B. Llosa (Peru)
Relator: Wilhelm Keilhau (Noruega)
Secretário: Coronel Charles H. Dyson
Secretária Auxiliar: Lauren Casaday

COMISSÃO II
BANCO DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO
Presidente: Lord Keynes (Reino Unido)
Vice-Presidente: Luis Alamos Barros (Chile)
Relator: Georges Theunis (Bélgica)
Secretário: Arthur Upgren
Secretário: Arthur Smithies
Secretária Auxiliar: Ruth Russell

Comitê 1 — Finalidades, Diretrizes,
Capital do Banco
Presidente: J. W. Bayen (Holanda)
Relator: J. Rafael Creamuno (Costa Rica)
Secretário: J. P. Young
Secretária Auxiliar: Janet Sundelson

Comitê 2 — Operações do Banco
Presidente: E. I. Montoulicu (Cuba)
Relator: James B. Bridgen (Australia)
Secretário: H. J. Bittermann
Secretária Auxiliar: Ruth Russell

Comitê 3 — Organização e Administração
Presidente: Miguel López Pumarejo (Colômbia)
Relator: M. H. de Kock (União Sul-Africana)
Secretário: Mordecai Ezekiel
Secretária Auxiliar: Capitão Wilham L. Ullmann

Comitê 4 — Forma e Estado do Banco
Presidente: Sir Chintaman D. Deshmukh (Índia)
Relator: Leon Baranski (Polônia)
Secretário: Henry Edmiston
Secretária Auxiliar: Coronel Charles H. Dyson

COMISSÃO III

OUTROS MEIOS DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL

Presidente: Eduardo Suárez (México)
Vice-Presidente: Mahmoud Saleh El Falaky (Egito)
Relator: Alan G. B. Fisher (Nova Zelândia)
Secretário: Orvis Schmidt

A Sessão Plenária de Encerramento foi realizada em 28 de Julho de 1940. Como resultado das deliberações, registradas nas atas e relatórios das respectivas Comissões e seus Comitês e das Sessões Plenárias, foram elaborados os seguintes instrumentos:

Fundo Monetário Internacional
Convenção sobre o Fundo Monetário Internacional apenas ao presente documento — Anexo A,
Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento

Convenção sobre o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, apenas ao presente documento — Anexo B.

Sumário das Convenções constantes dos Anexos A e B, apenas ao presente documento — Anexo C.

Foram adotadas as seguintes resoluções, declaração, e recomendações;

I

Redação da Ata Final

A Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas resolve:

Que a Secretaria seja autorizada a redigir a Ata Final de acordo com as sugestões propostas pelo Secretário Geral no Journal n.º 19 de 19 de julho de 1944;

Que a Ata Final contenha os textos definitivos das conclusões aprovadas pela Conferência em sessão plenária, e que na Sessão Plenária de Encerramento não se introduza nos mesmos nenhuma modificação;

Que o Comitê de Coordenação reveja o texto e, se este for aprovado, o submetta à Sessão Plenária de Encerramento.

II

Publicação da documentação

A Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas resolve:
Que o Governo dos Estados Unidos da América seja autorizado a publicar a Ata Final da presente Conferência, os Relatórios das Comissões e atas das Sessões Plenárias Públicas; e que forneça, para serem publicados, quaisquer outros documentos relacionados com o trabalho da presente Conferência os quais, a seu juízo, sejam consultados de interesse público.

III

Notificação das Assinaturas e Custódia dos Depósitos

A Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas resolve:
Pedir ao Governo dos Estados Unidos da América

1 — Que, como depositário da Convenção sobre o Fundo Monetário Internacional, transmita todas as assinaturas da Convenção aos Governos de todos os países cujos nomes constarem da Tabela A da Convenção sobre o Fundo Monetário Internacional, e a todos os Governos cuja admissão como membros for aprovada nos termos do art. II, Seção 2; e
2 — que receba e guarde numa conta de depósito especial o ouro ou a moeda dos Estados Unidos que lhe for transmitido de acordo com o artigo XX, Seção 2 (d), da Convenção sobre o Fundo Monetário Internacional, e que transmita esses fundos à Junta Governativa do Fundo quando for convocada a reunião inicial.

IV

Declaração sobre a prata

Os problemas que encrentam algumas nações em resultado da ampla flutuação do valor da prata foram o assunto de discussão da Comissão III. Devido à falta de tempo, a premência de outros problemas da Agenda, e outros fatores, não foi possível dedicar atenção suficiente a esse problema nessa ocasião, nem formular recomendações precisas sobre o mesmo. Opinou entretanto a Comissão III que o assunto deveria ser estudado mais a fundo pelas nações interessadas.

V

Liquidação do Banco de Liquidação Internacional

A Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas recomenda:
A liquidação do Banco de Liquidação Internacional com a maior brevidade possível.

VI

Haveres de inimigos e propriedade saqueada

A Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, considerando:

Que, na iminência da sua derrota, os chefes inimigos, os cidadãos inimigos, e seus colaboradores estão transferindo haveres para países neutros e através dos mesmos, a fim de ocultar e de perpetuar a sua influência, poderio, e possibilidade de projetar futuros meios de engrandecimento próprio e de dominação mundial, prejudicando assim os esforços das Nações Unidas por estabelecer e manter permanentemente relações internacionais pacíficas;

Que os países inimigos e seus cidadãos se apossaram da propriedade dos países ocupados e de seus cidadãos por franco despojoamento e saqueio, pela efetuação de transferências pela força e compulsão, assim como por meios sutis e complexos, realizadas freqüentemente por intermédio dos seus governos fantoches a fim de vestir de legalidade os seus roubos e de assegurar-se da posse e domínio de empresas uma vez terminada a guerra;

Que os países inimigos e seus cidadãos, por meio de vendas e outros métodos de transferência, também fizeram transmissões sucessivas de suas posses e domínios, fazendo-as passar por países neutros a fim de dar uma feição internacional ao problema de descobrir e desentredar as mesmas;

Que as Nações Unidas manifestaram sua intenção de fazer tudo quanto pudessem por anular os atos de desapropriação praticados pelo inimigo, se reservaram o direito de declarar sem efeito quaisquer transferências de propriedades pertencentes a pessoas nos territórios ocupados, e tomaram medidas para proteger e garantir a propriedade que, nas suas respectivas jurisdições, pertence aos países ocupados e a seus nacionais, assim como para impedir nos mercados das Nações Unidas o traspasso de propriedades arrebatadas;

1 — Toma conhecimento dos passos dados pelas Nações Unidas, e os apóia plenamente, com o fim de:

a) descobrir, segregar, controlar, e traspassar convenientemente os haveres do inimigo;

b) impedir a liquidação de propriedades arrebatadas pelo inimigo, determinando os seus legítimos proprietários e administradores e tomando as medidas necessárias tendentes a facilitar-lhes a restituição; e
2 — Recomenda:

Que os Governos de todos os países representados na presente Conferência dêem passos compatíveis com as suas relações com os países em guerra, instando com os Governos dos países neutros.

a) a adotar medidas imediatas de interdição de qualquer traspasso ou transferência, nos territórios sujeitos à sua jurisdição, de quaisquer

1 — haveres pertencentes ao Governo ou a qualquer pessoas ou instituições situadas nas Nações Unidas ocupadas pelo inimigo; e

2 — ouro, moedas, objetos de arte valores, e títulos de propriedade de empresas financeiras ou comerciais, e outros haveres arrebatados pelo inimigo;

assim como descobrir, segregar, e pôr à disposição das autoridades instituídas nos países correspondentes após a libertação quaisquer haveres nessas condições que se encontrarem nos territórios sujeitos à sua jurisdição;

b) a adotar medidas imediatas para impedir que sejam ocultados por meios fraudulentos ou outros, nos territórios sujeitos à sua jurisdição, quaisquer

1 — haveres pertencentes ou considerados como pertencentes ao Governo, a pessoas, ou a instituições dos países inimigos;

2 — haveres pertencentes ou considerados como pertencentes aos chefes inimigos, seus associados e colaboradores;

assim como facilitar a sua entrega final às autoridades instituídas após o armistício.

VII

Problemas econômicos internacionais

A Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, considerando:

Que no artigo I da Convenção sobre o Fundo Monetário Internacional se declara que uma das finalidades principais do Fundo é facilitar a expansão e desenvolvimento equilibrado do comércio internacional, contribuindo assim para a promoção e manutenção de altos níveis de ocupação do trabalho e de renda real e para o desenvolvimento da capacidade produtiva de todos os membros, como objetivos pre-cipuos da política econômica;

Que se reconhece que essa e outras finalidades e objetivos assentes na Convenção não poderão ser plenamente conseguidos somente por meio do Fundo;

Recomenda:

Aos Governos participantes que, além de dar cumprimento às medidas específicas que nas esferas monetária e financeira foram tratadas na presente Conferência, procurem, tendo em vista criar no campo das relações econômicas internacionais as condições necessárias para a realização das finalidades do Fundo e dos objetivos pre-cipuos mais amplos de política econômica, chegar a um acordo com a máxima brevidade possível sobre meios pelos quais melhor possam:

1 — reduzir os obstáculos ao comércio internacional e promover relações comerciais internacionais mutuamente vantajosas;

2 — promover o comércio disciplinado dos gêneros de primeira necessidade a preços equitativos tanto para o produtor como para o consumidor;

3 — tratar dos problemas especiais de caráter internacional que surgirão assim que cessar a produção destinada à guerra; e
4 — facilitar por meio do esforço cooperativo a harmonização das políticas nacionais dos Países Membros, encaminhadas no sentido de promover e manter altos níveis de ocupação do trabalho e padrões de vida progressivamente mais altos.

VIII

A Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas resolve:

1 — Expressar sua gratidão ao Presidente dos Estados Unidos, o Excelentíssimo Senhor Franklin D. Roosevelt, por sua iniciativa ao convocar a presente Conferência e pelos preparativos da mesma;

2 — Expressar ao Presidente da Conferência, o Excelentíssimo Senhor Henry Morgenthau, Jr., seu profundo reconhecimento pela habilidade com que dirigiu a Conferência;

3 — Expressar aos Administradores e aos Funcionários da Secretaria seus agradecimentos pelos seus serviços incansáveis e esforços diligentes, dedicados à consecução dos objetivos da Conferência.

Em fé do que, os seguintes delegados assinam a presente ata final.

Dada em Bretton Woods, New Hampshire, no dia vinte e dois de Julho do ano de mil novecentos e quarenta e quatro, na língua inglesa, devendo ser o original depositado nos arquivos da Secretaria de Estado dos Estados Unidos, e cópias autênticas da mesma fornecidas pelo Governo dos Estados Unidos da América a cada um dos Governos e Autoridades representados na Conferência.

(Assinaturas)

ANEXO A DA ATA FINAL
CONVENÇÃO SOBRE O FUNDO MONETÁRIO
INTERNACIONAL

Os Governos em cujo nome se firma a presente Convenção concordam no seguinte:

ARTIGO PRELIMINAR

Fica estabelecido o Fundo Monetário Internacional, o qual funcionará de acordo com os seguintes dispositivos:

ARTIGO I

FINALIDADES

As finalidades do Fundo Monetário Internacional são:

I) Promover a cooperação monetária internacional por meio de uma instituição permanente, que forneça o mecanismo para consultas e colaboração sobre problemas monetários internacionais.

II) Facilitar a expansão e o desenvolvimento equilibrado do comércio internacional, contribuindo assim para a promoção e manutenção de altos níveis de ocupação do trabalho e de renda real e para o desenvolvimento da capacidade produtiva de todos os membros, como objetivos preceps da política econômica.

III) Promover a estabilidade do câmbio, manter a disciplina cambial entre os membros, e evitar depreciações competidoras do câmbio.

IV) Auxiliar o estabelecimento de um sistema multilateral de pagamentos de transações corretas entre os membros, e a eliminação de restrições sobre o câmbio exterior, as quais dificultam o desenvolvimento do comércio mundial.

V) Inspirar confiança nos países membros, dando os recursos do Fundo à sua disposição sob garantias adequadas, assim facultando-lhes retificar desajustes em suas balanças de pagamentos sem recorrer a medidas ofensivas à prosperidade nacional ou internacional.

VI) De acordo com o supradito, abreviar o prazo e reduzir o grau de desequilíbrio nas balanças internacionais de pagamento dos membros.

O Fundo se orientará em todas as suas decisões pelas finalidades estabelecidas acima.

ARTIGO II

MEMBROS

Seção 1. Membros fundadores

Serão membros fundadores do Fundo, dentre os países representados na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, aqueles cujos governos se tornarem membros antes da data especificada no Artigo XX, Seção 2 (e).

Seção 2. Outros membros

A admissão será facultada aos governos de outros países em épocas e nas condições estabelecidas pelo Fundo.

ARTIGO III

COTAS E SUBSCRIÇÕES

Seção 1. Cotas

Para cada membro será designada uma cota. As cotas daqueles membros representados na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas que se tornarem membros antes da data especificada no Artigo XX, Seção 2 (e), serão as que figuram na Tabela A. As cotas de outros membros serão determinadas pelo Fundo.

Seção 2. Reajustamento de cotas.

Cada cinco anos o Fundo reverá as cotas dos membros, e, se o julgar conveniente, proporá um reajustamento das mesmas. O Fundo, a seu juízo, também poderá considerar em qualquer outra época um reajustamento de uma determinada cota, a pedido do membro interessado. Para qualquer modificação de cotas será exigida uma maioria de quatro quintos dos votos totais possíveis, não podendo ser modificada nenhuma cota sem o consentimento do membro atingido.

Seção 3. Subscrições: época, lugar, e forma de pagamento.

a) A subscrição de cada membro será igual à sua cota, e será paga na íntegra ao Fundo do depositário designado e até a data em que o membro se tornar qualificado, nos termos do Artigo XX, Seção 4 (c) ou (d), para comprar moedas ao Fundo.

b) Cada membro pagará em ouro, como parcela mínima, a menor das seguintes quantias:

I) vinte e cinco por cento da sua cota; ou

II) dez por cento dos haveres oficiais líquidos em ouro e em moeda dos Estados Unidos da América, efetivos na data em que o Fundo avisar os membros nos termos do Artigo XX, Seção 4 (a), que breve estará em condições de realizar transações cambiais.

Cada membro fornecerá ao Fundo os dados necessários para determinar os seus haveres oficiais líquidos em ouro e em moeda dos Estados Unidos.

c) Cada membro pagará o restante da sua cota na sua própria moeda.

d) Se os haveres oficiais líquidos em ouro e em moeda dos Estados Unidos de qualquer membro, efetivos na data referida em (b) (II) supracitado não puderem ser determinadas em razão de haverem seus territórios sido ocupados pelo inimigo, o Fundo fixará uma data alternativa conveniente para se determinarem esses haveres. Se essa data for posterior àquela em que o país se tornar habilitado nos termos do Artigo XX, Seção 4 (c) ou (d), a comprar moedas ao Fundo, o Fundo e o membro em questão concertarão entre si um pagamento provisório em ouro nos termos de (b) supra, e o restante da subscrição desse membro será pago na sua própria moeda, ficando ele passível de reajustamento satisfatório entre o membro e o Fundo quando se houver determinado os haveres oficiais líquidos.

Seção 4. Pagamentos quando as cotas são modificadas.

a) Cada membro que anuir num aumento da sua cota pagará ao Fundo, no prazo de trinta dias a partir da data da anuência, vinte e cinco por cento do aumento em ouro, e o restante na sua própria moeda. Entretanto, se na data em que o membro anuir num aumento suas reservas monetárias forem inferiores à sua nova cota o Fundo poderá reduzir a proporção do aumento a ser paga em ouro.

b) Se um membro anuir numa redução da sua cota, o Fundo restituirá ao membro, no prazo de trinta dias a partir da data da anuência, uma quantia igual à da redução. A restituição será feita na moeda do membro e em ouro, proporcionados de maneira a evitar que os haveres do Fundo nessa moeda sejam reduzidos a

uma cifra inferior a setenta e cinco por cento da nova cota.

Seção 5. Substituição de moedas por valores.

O Fundo aceitará de qualquer membro, em lugar de qualquer parte da moeda desse membro que a juízo do Fundo não for necessária para as suas operações, promissórias ou obrigações semelhantes emitidas pelo membro ou pelo depositário designado pelo membro nos termos do artigo XIII, Seção 2, as quais não serão negociáveis, não pagarão juros, e serão resgatadas na apresentação ao valor nominal com um lançamento de crédito na conta do Fundo no depositário designado. A presente Seção não só se aplicará à moeda subscrita pelos membros, mas também a qualquer moeda devida ao Fundo ou por este adquirida de outra forma.

ARTIGO IV

VALORES NOMINAIS DAS MOEDAS

Seção 1. Expressão do valor nominal

a) O valor nominal da moeda de cada membro será expresso em ouro como denominador comum ou em moeda dos Estados Unidos da América de peso e fineza vigentes em 1 de Julho de 1944.

b) Todos os cálculos referentes às moedas dos membros, na aplicação dos dispositivos da presente Convenção serão feitos na base do seu valor nominal.

Seção 2. Aquisições de ouro baseadas nos valores nominais.

O Fundo prescreverá uma margem acima e abaixo do valor nominal, para as transações em ouro dos membros, e nenhum membro adquirirá ouro a um preço superior ao valor nominal somado da margem prescrita, nem o venderá a um preço inferior ao valor nominal diminuído da margem prescrita.

Seção 3. Transações cambiais baseadas na paridade.

As taxas de câmbio máximas e mínimas, para as transações que os membros efetuarem em suas moedas nos seus respectivos territórios, não diferirão da paridade.

I) no caso de transações no disponível, de mais de um por cento; e

II) no caso de outras transações cambiais, de uma margem que exceda a margem fixada para transações cambiais no disponível por uma quantia superior à considerada razoável pelo Fundo.

Seção 4. Compromissos sobre a estabilidade cambial.

a) Cada membro se comprometerá a colaborar com o Fundo para promover a estabilidade cambial, para manter a disciplina nas suas relações cambiais com outros membros, e para evitar alterações cambiais competitivas.

b) Cada membro se comprometerá, mediante a adoção de medidas compatíveis com a presente Convenção, a só permitir nos seus territórios transações cambiais entre a sua moeda e as moedas de outros membros nas condições prescritas na Seção 3 do presente Artigo. Os membros cujas autoridades monetárias, para a liquidação de transações internacionais, de fato comprarem e venderem ouro livremente dentro dos limites prescritos pelo Fundo na Seção 2 do presente Artigo serão considerados cumpridores do presente compromisso.

Seção 5. Modificações dos valores nominais.

a) Nenhum membro proporá uma modificação no valor nominal da sua moeda a não ser para retificar um desequilíbrio fundamental.

b) Só poderá ser feita uma modificação no valor nominal da moeda de um membro mediante uma proposta daquele membro e consulta com o Fundo.

c) Ao propor-se uma modificação, o Fundo tomará primeiramente em conta as modificações porventura já feitas no valor nominal inicial da moeda do membro, determinado nos termos do artigo XX, Seção 4. Se a modificação proposta, juntamente com todas as modificações anteriores, quer seja para mais, quer para menos,

I) não excederem dez por cento do valor nominal inicial, o Fundo não objetará;

II) não excederem mais dez por cento do valor nominal inicial, o Fundo poderá concordar ou opor-se, devendo dar sua decisão no prazo de setenta e duas horas se o membro o solicitar;

III) não se enquadrarem nem em (I) nem em (II), supra, o Fundo poderá concordar ou opor-se, mas terá um prazo maior para dar sua decisão.

d) As modificações uniformes dos valores nominais, feitas nos termos da Seção 7 do presente Artigo, não serão levadas em conta para determinar se uma proposta de modificação incide em (I), (II), ou (III) de (c) supracitado.

e) Um membro poderá modificar o valor nominal da sua moeda sem a anuência do Fundo se essa modificação não afetar as transações internacionais dos membros do Fundo.

f) O Fundo anuirá numa proposta de modificação nos termos de (c) (II) ou (c) (III) supracitados se houver determinado que a modificação é necessária para retificar um desequilíbrio fundamental. Em particular, e nas mesmas condições, não se oporá a uma proposta de modificação em razão das diretrizes sociais ou políticas do membro que propuser a modificação.

Seção 6. Efeito de modificações não autorizadas.

Se um membro modificar o valor nominal da sua moeda, a despeito de objeções levantadas, quando de direito, pelo Fundo, o membro perderá a prerrogativa de utilizar-se dos recursos do Fundo, a menos que este determinar em contrário. Se depois de exgotar-se um prazo razoável a divergência entre o membro e o Fundo não for conciliada, a questão ficará sujeita às disposições do Artigo XV, Seção 2 (b).

Seção 7. Modificações uniformes do valor nominal.

Não obstante as disposições da Seção 5 (b) do presente Artigo, o Fundo poderá, por uma maioria do total dos votos possíveis, fazer modificações proporcionais uniformes nos valores nominais das moedas de todos os membros, sempre que essas modificações sejam aprovadas por todos os membros que entrarem com dez por cento ou mais do total das cotas. O valor nominal da moeda de um membro, entretanto, não será modificado nos termos do presente dispositivo se, no prazo de setenta e duas horas a partir do momento da decisão do Fundo, o membro informar o Fundo de que não deseja que o valor nominal da sua

moeda seja modificado em consequência dessa decisão.

Seção 8. Manutenção do valor em ouro dos haveres do Fundo.

a) O valor em ouro dos haveres do Fundo será mantido não obstante as modificações do valor nominal ou cambial da moeda de qualquer membro.

b) Sempre que (I) o valor nominal da moeda de um membro for reduzido, ou (II) que o valor cambial da moeda de um membro, na opinião do Fundo, houver sido depreciado a um ponto significativo nos territórios desse membro, este pagará ao Fundo num prazo razoável em sua própria moeda uma quantia igual à quantia representada pela redução do valor em ouro dos haveres do Fundo na mesma moeda.

c) Sempre que o valor nominal da moeda de um membro for aumentado, o Fundo devolverá a esse membro num prazo razoável uma quantia na sua moeda igual à quantia representada pelo aumento do valor em ouro dos haveres do Fundo na mesma moeda.

d) Os dispositivos da presente Seção se aplicarão a qualquer modificação proporcional uniforme dos valores nominais das moedas de todos os membros, a não ser que na época em que for proposta essa modificação o Fundo decidir em contrário.

Seção 9. Diferentes moedas nos territórios de um membro.

Quando um membro propuser uma modificação do valor nominal da sua moeda, a menos que ele se declare em contrário, entender-se-á que propõe também uma modificação correspondente no valor nominal das diferentes moedas de todos os territórios em relação aos quais o membro subscreveu a presente Convenção nos termos do Artigo XX, Seção 2 (g). Será, entretanto, facultado a um membro declarar-se a proposta se refere só à moeda da metrópole, só a uma ou mais das moedas diferentes ou à moeda da metrópole e uma ou mais moedas diferentes especificadas.

ARTIGO V

TRANSAÇÕES COM O FUNDO

Seção 1. Entidades que negociarão com o Fundo.

Os membros só negociarão com o Fundo por intermédio dos seus respectivos tesouros, bancos centrais, fundos de estabilização, ou outra entidade fiscal semelhante, e o Fundo só negociará com as mesmas entidades ou por intermédio delas.

Seção 2. Limitação das operações do Fundo.

Salvo as disposições em contrário na presente Convenção, as operações por conta do Fundo serão limitadas a transações destinadas a fornecer a um membro, por iniciativa deste, a moeda de outro membro em troca de ouro ou da moeda do membro interessado na operação.

Seção 3. Condições que regem a utilização dos recursos do Fundo.

a) Um membro poderá comprar ao Fundo a moeda de outro membro em troca da sua própria, subordinando-se às seguintes condições:

I) O membro que desejar adquirir a moeda declarará que a mesma é necessária no momento para fazer com ela pagamentos de acordo com os dispositivos da presente Convenção;

II) O Fundo não informou, nos termos do art. VII, Seção 3, que escassearam os seus haveres na moeda pedida;

III) A aquisição proposta não acarretará nos haveres do Fundo em moeda do membro adquirente um aumento de mais de vinte e cinco por cento da sua cota durante o período de doze meses que termina na data da aquisição, ou um aumento para mais de duzentos por cento da sua cota. Entretanto, a limitação de vinte e cinco por cento se aplicará somente à quantia que representa o excesso dos haveres do Fundo nessa moeda acima de setenta e cinco por cento da cota do membro, se a cota estava antes abaixo dessa cifra;

IV) O Fundo não declarou previamente, nos termos da Seção 5 do presente Artigo, do Artigo IV, Seção 6, do Artigo VI, Seção 1, ou do Artigo XV, Seção 2 (a) que o membro petionário da aquisição não está qualificado para utilizar-se dos recursos do Fundo.

b) Os membros não poderão, sem licença do Fundo, utilizar-se dos recursos deste para adquirir reservas de moedas estrangeiras para transações cambiais futuras.

Seção 4. Suspensão de condições.

O Fundo poderá suspender, a seu juízo e sob condições que garantam os seus interesses, quaisquer das condições prescritas na Seção 3 (a) do presente Artigo, especialmente no caso de membros que no passado se abstiveram de utilizar-se dos recursos do Fundo em transações vultosas e contínuas. Ao suspender qualquer condição, o Fundo tomará em consideração as exigências periódicas ou excepcionais do membro que solicitar a suspensão. O Fundo também tomará em consideração a disposição do membro para dar em garantia ouro, prata, títulos ou outros valores aceitáveis, cujo valor seja suficiente na opinião do Fundo para garantir os seus interesses podendo o Fundo exigir, como condição para a suspensão das condições, que o membro empenhe essas garantias.

Seção 5. Cassação do direito de utilização dos recursos do Fundo.

Sempre que o Fundo determinar que um membro está se utilizando dos recursos do Fundo de maneira contrária às suas finalidades, ele apresentará ao membro um relatório em que se expõe o parecer do Fundo e se estabelece um prazo conveniente para a resposta. Depois de apresentar esse relatório a um membro, o Fundo poderá limitar a utilização dos seus recursos pelo mesmo membro. Se não for recebida do membro uma resposta no prazo fixado, ou se a resposta recebida não for satisfatória, o Fundo poderá continuar a limitar a utilização dos seus recursos por parte do membro, ou poderá, mediante aviso prévio, declarar esse membro desqualificado para a utilização dos recursos do Fundo.

Seção 6. Aquisições de moedas do Fundo por ouro.

a) Qualquer membro que desejar adquirir, direta ou indiretamente, a moeda de outro membro a título de ouro, se puder fazê-lo com igualdade de vantagens, a adquirirá mediante a venda de ouro ao Fundo.

b) Nada na presente Seção será interpretado de maneira a impedir que um membro venda em qualquer mer-

cado ouro de extração recente das minas situadas no seu território.

Seção 7. Requisição por um membro da sua moeda em poder do Fundo.

a) Qualquer membro poderá readquirir do Fundo, e o Fundo venderá por ouro, qualquer parte da sua moeda em poder do Fundo que exceda a cota desse membro.

b) No fim de cada ano financeiro, do Fundo, cada membro readquirirá do Fundo, com ouro ou moedas conversíveis, conforme se determinar de acordo com a Tabela B, uma parte dos haveres do Fundo em sua moeda, observando-se as seguintes condições:

I) Ao readquirir do Fundo sua própria moeda, cada membro utilizará uma parte das suas reservas monetárias igual em valor à metade de qualquer aumento havido durante o ano nos haveres do Fundo em moeda desse membro, somados da metade de qualquer aumento ou diminuição da metade de qualquer diminuição, havida durante o ano nas reservas monetárias do membro. Não se aplicará esta regra se as reservas monetárias de um membro houverem diminuído durante o ano de mais da quantia representada pelo aumento dos haveres do Fundo nessa moeda.

II) Se, depois de haver sido feita a requisição descrita em (I) supracitado (se for ela necessária), os haveres de um membro em moeda de outro membro (ou em ouro adquirido deste membro) houverem aumentado em razão de transações realizadas nessa moeda com outros membros ou com pessoas nos seus territórios, o membro cujos haveres nessa moeda (ou em ouro) houverem aumentado dessa forma se utilizará do aumento para readquirir do Fundo sua própria moeda.

c) Nenhum dos reajustamentos descritos em (b) supracitado poderá ser levado a um ponto tal que

I) as reservas monetárias do membro sejam inferiores à sua cota, ou

II) os haveres do Fundo em sua moeda sejam inferiores a setenta e cinco por cento da sua cota, ou

III) os haveres do Fundo em qualquer moeda necessária para uma operação sejam superiores a setenta e cinco por cento da cota do membro interessado.

Seção 8. Comissões.

a) Qualquer membro que comprar ao Fundo a moeda de outro membro, em troca da sua própria, pagará, além do preço de paridade, uma comissão de serviço, uniforme para todos os membros, de três quartos por cento.

O Fundo poderá, a seu juízo, aumentar essa comissão de serviço para um por cento no máximo, ou diminuir-la para meio por cento no mínimo.

b) O Fundo poderá cobrar uma comissão de serviço razoável de qualquer membro que comprar ou vender ouro ao Fundo.

c) O Fundo cobrará comissões, uniformes para todos os membros, as quais serão pagáveis por cada membro sobre os saldos diários médios dos haveres do Fundo em sua moeda em excesso da respectiva cota. Serão as seguintes as taxas dessas comissões:

I) *Sobre quantias que não excedem a cota por mais de vinte e cinco por cento:* nenhuma comissão durante os primeiros três meses; meio por cento por ano durante os seguintes nove meses; daí em diante, um aumento anual de meio por cento na comissão.

II) *Sobre quantias que excedem a cota por mais de vinte e cinco até cinqüenta por cento:* meio por cento adicional para o primeiro ano; e mais meio por cento para cada ano subsequente.

III) *Sobre cada aumento de vinte e cinco por cento acima da cota:* mais meio por cento para o primeiro ano; e mais meio por cento para cada ano subsequente.

d) Sempre que os haveres do Fundo em moeda de um membro chegarem a uma cifra tal que a comissão aplicável a uma categoria, para qualquer período, chegar à taxa de quatro por cento ao ano, o Fundo e o membro estudarão meios pelos quais os haveres do Fundo nessa moeda poderão ser reduzidos. Daí em diante, as comissões aumentarão de acordo com os dispositivos de (c) supracitado, até alcançar cinco por cento, e, se não for possível chegar a um acordo, o Fundo poderá impor as comissões que julgar apropriadas.

e) As taxas referidas em (c) e (d) supracitados poderão ser modificadas por uma maioria de três quartos do total dos votos possíveis.

f) Todas as comissões serão pagas em ouro. Entretanto, se as reservas monetárias do membro forem inferiores à metade de sua cota, ele pagará em ouro somente uma parte das comissões devidas, na mesma proporção que essas reservas mantêm com a metade da sua cota, pagando o resto em sua própria moeda.

ARTIGO VI

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITALS

Seção 1. Utilização dos recursos do Fundo para transferências de capitais.

a) Um membro não poderá fazer uso líquido dos recursos do Fundo para fazer face a uma evasão vultosa ou contínua de capitais, podendo o Fundo pedir a um membro que exerça controles para impedir semelhante utilização dos recursos do Fundo. Se, depois de receber esse pedido, um membro deixar de exercer os controles apropriados, o Fundo poderá cassar os direitos do membro de utilizar-se dos recursos do Fundo.

b) Nada na presente Seção será interpretado nos seguintes sentidos:

I) Interdição da utilização dos recursos do Fundo, para transações de capitais em quantia razoável, necessárias para a expansão do comércio de exportação ou das operações normais, comerciais, bancárias ou outras.

II) Estorvo para os movimentos de capitais, realizados com os próprios recursos, em ouro e em moedas estrangeiras, de um membro, comprometendo-se os membros a realizar esses movimentos de capitais de acordo com as finalidades do Fundo.

Seção 2. Dispositivos especiais sobre transferências de capitais.

Se os haveres depositados no Fundo em uma moeda de um membro permanecerem abaixo de setenta e cinco por cento da sua cota durante um período imediatamente precedente de seis meses no mínimo, esse membro, se não lhe houver sido cassado o direito de utilização dos recursos do Fundo nos termos da Seção 1 do presente Artigo, do Artigo IV, Seção 6, Artigo V, Seção 5, ou Artigo XV, Seção 2 (a), poderá, não obstante os dispositivos da Seção 1 (a) do presente Artigo, comprar ao Fundo com sua própria moeda a moeda de outro membro para qual-

quer fim, inclusive transferências de capitais. As aquisições para transferências de capitais, nos termos da presente Seção, não serão permitidas se tiverem o efeito de elevar acima de setenta e cinco por cento da cota os haveres do Fundo na moeda do membro que deseja fazer a aquisição, ou de reduzir abaixo de setenta e cinco por cento da cota os haveres do Fundo na moeda do membro que deseja fazer a aquisição.

Seção 3. Controle das Transferências de Capitais.

Os membros poderão exercer os controles que sejam necessários para regular os movimentos internacionais de capitais, mas nenhum membro poderá exercer esses controles de maneira tal que restrinjam os pagamentos por conta de transações correntes ou que atrasem indevidamente as transferências de fundos de liquidação de obrigações, exceto nos termos do Artigo VII, Seção 3 (b), e do Artigo XIV, Seção 2.

ARTIGO VII

MOEDAS ESCASSAS

Seção 1. Escassez geral de moedas.

Se o Fundo verificar que está ocorrendo uma escassez geral de uma determinada moeda, ele poderá avisar os membros, expedindo um relatório em que se expõem as causas da escassez e se apresentam recomendações tendentes a terminá-la. Um representante do membro cuja moeda estiver nas condições supracitadas participará da preparação do relatório.

Seção 2. Medidas para restaurar os haveres do Fundo em moedas escassas.

O Fundo, se o julgar necessário, para restaurar os seus haveres na moeda de qualquer membro, poderá adotar uma ou ambas das seguintes medidas:

I) Propor ao membro que, nos termos e condições que se concertarem entre ele e o Fundo, o membro empreste sua moeda ao Fundo, ou que, com a aprovação do membro, o Fundo tome essa moeda emprestada de alguma outra fonte; quer seja nos territórios do membro, quer seja fora deles. Entretanto, nenhum membro será obrigado a fazer tais empréstimos ao Fundo ou aprovar que o Fundo levante tais empréstimos em qualquer outra praça.

II) Exigir que o membro venda por ouro a sua moeda ao Fundo.

Seção 3. Escassez de disponibilidades do Fundo.

a) Se se tornar evidente ao Fundo que a procura da moeda de um membro ameaça gravemente a capacidade do Fundo para fornecer essa moeda, o Fundo, quer tenha expedido, quer não, um relatório nos termos da Seção I, do presente Artigo, declarará oficialmente que essa moeda é escassa, e daí em diante distribuirá as disponibilidades existentes e as que adquirir, da moeda escassa, com a devida consideração das necessidades relativas dos membros, da situação econômica internacional em geral, e de quaisquer outros fatores pertinentes. O Fundo também expedirá um relatório sobre as medidas que adotar.

b) Uma declaração oficial nos termos de (a) supracitado constituirá a autorização a qualquer membro, após consulta com o Fundo, para impor temporariamente restrições sobre a li-

berdade das operações cambiais na moeda escassa. Subordinando-se às disposições do Artigo IV, Seções 3 e 4, o membro terá completa jurisdição na determinação da natureza dessas restrições, as quais, entretanto, não serão mais severas do que for necessário para limitar a procura da moeda escassa às disponibilidades em poder do membro em questão ou a ele devidas, e serão modificadas e revogadas com a brevidade que as condições permitirem.

c) A autorização nos termos de (b) supracitado expirará quando o Fundo declarar oficialmente que a moeda em questão já não é escassa.

Seção 4. Administração das restrições.

Qualquer membro que impuser restrições em relação à moeda de qualquer outro membro em conformidade com os dispositivos da Seção 3 (b) do presente artigo considerará favoravelmente quaisquer declarações prestadas pelo outro membro sobre a administração dessas restrições.

Seção 5. Efeito de outros acordos internacionais sobre as restrições.

Os membros concordam em não invocar as obrigações de quaisquer compromissos assumidos com outros membros antes da presente Convenção de maneira a impedir que vigorem as disposições do presente Artigo.

ARTIGO VIII

OBRIGAÇÕES GERAIS DOS MEMBROS

Seção 1. Introdução.

Além das obrigações assumidas nos termos de outros artigos da presente Convenção, cada membro assumirá as obrigações expostas no presente Artigo.

Seção 2. Abstenção de restrições sobre pagamentos correntes.

a) Subordinando-se às disposições do Artigo VII, Seção 3 (b), e do Artigo XIV, Seção 2, nenhum membro imporá sem a aprovação do Fundo, restrições sobre pagamentos e transferências por conta de transações internacionais correntes.

b) Os contratos cambiais que afetem a moeda de qualquer membro e que sejam contrários aos regulamentos de controle do câmbio desse membro, regulamentos esses mantidos ou impostos de acordo com a presente Convenção, não poderão ser cumpridos nos territórios de nenhum membro. Além disso, os membros poderão, por acordo mútuo, cooperar em medidas destinadas a tornar mais efetivos os regulamentos de câmbio de qualquer deles, sempre que essas medidas e regulamentos estiverem de acordo com a presente Convenção.

Seção 3. Abstenção de práticas preferenciais sobre a moeda.

Nenhum membro praticará, ou permitirá que qualquer de suas entidades fiscais referidas no Artigo V, Seção 1, pratique quaisquer atos preferenciais ou múltiplos sobre a moeda, exceto na medida autorizada pela presente Convenção ou aprovada pelo Fundo. Se essas disposições e práticas estiverem em vigor na época em que se tornar efetiva a presente Convenção, o membro em questão consultará o Fundo sobre a eliminação progressiva das mesmas, a não ser que estas sejam mantidas ou impostas nos termos do Artigo XIV, Seção 2, caso em que serão aplicadas as disposições da Seção 4 do referido Artigo.

Seção 4. Conversão de saldos em poder de outros.

a) Cada membro adquirirá saldos de sua moeda em poder de outro membro, se este, ao solicitar a aquisição, declarar que:

I) os saldos a serem comprados foram adquiridos recentemente como resultado de transações correntes; ou
II) sua conversão é necessária para pagamentos de transações correntes. O membro comprador terá a opção de pagar na moeda do membro petionário ou em ouro.

b) A obrigação em (a) supracitado não se aplicará quando:

I) as conversões de saldos forem restringidas de acordo com o Artigo VI, Seção 3, ou Artigo VIII, Seção 2; ou
II) os saldos acumularem em resultado de transações efetuadas antes de um membro revogar as restrições mantidas ou impostas nos termos do Artigo XIV, Seção 2.

III) os saldos tiverem sido adquiridos de maneira contrária aos regulamentos cambiais do membro que for solicitado a adquiri-los; ou

IV) a moeda do membro que solicitar a aquisição for declarada escassa nos termos do Artigo VII, Seção 3 (a); ou

V) o membro solicitado a fazer a aquisição não tiver o direito, por qualquer motivo, de comprar ao Fundo, com sua própria moeda, as moedas de outros membros.

Seção 5. Fornecimento de informações.

a) O Fundo poderá exigir que os membros lhe forneçam quaisquer informações que ele considerar necessárias para as suas operações, inclusive como mínimo necessário para o exercício eficiente das suas funções, estatísticas nacionais sobre os seguintes pontos:

I) Haveres oficiais, no país e no exterior, em (1) ouro e (2) em moedas estrangeiras.

II) Haveres no país e no exterior a favor de bancos e entidades fiscais, não oficiais, em (1) ouro e (2) em moedas estrangeiras.

III) Produção de ouro.

IV) Exportações e importações de ouro discriminadas por países de destino e de origem.

V) Exportações e importações totais de mercadorias reduzidas a valores em moeda nacional, e discriminadas por países de destino e de origem.

VI) Balança internacional de pagamentos, inclusive (1) comércio em mercadorias e serviços, (2) transações em ouro, (3) transações em capitais conhecidos, e (4) outros itens.

VII) Situação das inversões internacionais de capital, isto é, inversões nos territórios de um membro pertencentes a pessoas no estrangeiro, e inversões no estrangeiro pertencentes a pessoas nos territórios desse membro, na medida em que for possível fornecer essas informações.

VIII) Renda nacional.

IX) Índices de preços, isto é, índices dos preços de artigos de consumo nos mercados atacadistas e varejistas e dos preços de exportação e importação.

X) Taxas de compra e venda de moedas estrangeiras.

XI) Controles de câmbio, isto é, uma relação pormenorizada dos controles de câmbio vigentes na época em que o país se tornou membro do Fundo, e detalhes de modificações subsequentes, à medida que as mesmas ocorrerem.

XII) Quando existirem acordos oficiais de compensação, os detalhes das quantias pendentes de compensação em relação a transações comerciais e financeiras, e dos prazos decorridos após o vencimento das mesmas.

b) Ao solicitar informações o Fundo tomará em consideração as possibilidades dos membros fornecerem os dados pedidos. Os membros não serão obrigados a fornecer informações tão detalhadas que revelem os negócios de indivíduos ou corporações. Os membros, entretanto, se comprometerão a fornecer as informações necessárias de forma tão detalhada e precisa quanto for possível, evitando dar meras estimativas.

c) O Fundo poderá procurar obter mais informações mediante entendimentos diretos com os membros. Ele atuará como centro de intercâmbio de informações sobre problemas monetários e financeiros, assim facilitando a preparação de estudos destinados a auxiliar os membros a formular diretrizes que promovam as finalidades do Fundo.

Seção 6. Consultas entre os membros sobre os acordos internacionais vigentes.

Quando um membro for autorizado nos termos da presente Convenção a manter ou estabelecer em circunstâncias especiais ou transitórias restrições sobre transações cambiais, existindo outros compromissos entre os membros, assumidos antes da adoção da presente Convenção e contrários à aplicação dessas restrições, as partes desses compromissos se consultarão entre si tendo em vista adotar reajustamentos necessários e mutuamente aceitáveis. As disposições do presente Artigo não prejudicarão a aplicação das disposições do Artigo VII, Seção 5.

ARTIGO IX

STATUS, IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS

Seção 1. Finalidades do Artigo.

Para habilitar o Fundo a preencher as funções que lhe são encomendadas ser-lhe-ão concedidos nos territórios de cada membro o status, as imunidades e os privilégios estabelecidos no presente Artigo.

Seção 2. Status do Fundo.

O Fundo possuirá plena personalidade jurídica, e, especialmente, capacidade para:

I) fazer contratos;
II) adquirir e transpassar bens imóveis e móveis;

III) instaurar processos judiciais.

Seção 3. Imunidade de processos judiciais.

O Fundo, sua propriedade e haveres, independentemente do lugar onde estejam situados e da pessoa em nome de quem estejam registrados, gozarão de imunidade de processos judiciais de toda forma, exceto quando renunciar expressamente à sua imunidade para os efeitos de quaisquer processos ou nos termos de qualquer contrato.

Seção 4. Imunidade de outras ações.

A propriedade e os haveres do Fundo, independentemente do lugar onde estejam situados e da pessoa em nome de quem estejam registrados, serão imunes de buscas, requisições, confisco, expropriação, ou qualquer outra forma de arresto por ação executiva ou legislativa.

Seção 5. *Imunidade dos arquivos.*

Os arquivos do Fundo serão invioláveis.

Seção 6. *Isenção de restrições sobre os haveres.*

Na medida do necessário para a execução das operações previstas na presente Convenção, toda propriedade e haveres do Fundo serão isentos de restrições, regulamentação, controle, e moratórias de qualquer natureza.

Seção 7. *Privilegio de comunicações.*

As comunicações oficiais do Fundo receberão dos membros as mesmas franquias concedidas a comunicações oficiais dos outros membros.

Seção 8. *Imunidades e privilégios dos administradores e funcionários*

Todos os governadores, diretores executivos, suplentes, administradores, e funcionários do Fundo

I) serão imunes de processos legais em relação aos atos que realizarem nas suas capacidades oficiais, exceto quando o Fundo renunciar a essa imunidade;

II) se não forem cidadãos locais, gozarão das mesmas imunidades de restrições sobre a imigração, registro de estrangeiros, e serviço militar, e das mesmas facilidades relativas a restrições cambiais que forem concedidas, pelos membros, aos representantes, administradores, e funcionários de outros membros de categoria comparável;

III) gozarão dos mesmos privilégios de viagem, que foram concedidos, pelos membros, aos representantes, administradores, e funcionários de outros membros de categoria comparável.

Seção 9. *Imunidade de tributação.*

a) O Fundo, seus haveres, propriedade, e renda, bem como as operações e transações autorizadas por esta Convenção, serão imunes de toda tributação e de todos os direitos alfandegários. O Fundo também será imune de responsabilidade pela cobrança ou pagamento de qualquer imposto ou direito.

b) Não será lançado nenhum imposto sobre os ordenados e emolumentos ou a eles referente, pagos pelo Fundo aos diretores executivos, suplentes, administradores, ou funcionários do Fundo que não sejam cidadãos locais, súditos locais, ou naturais locais de outras categorias.

c) Não será lançado nenhum imposto de qualquer natureza sobre qualquer obrigação ou valor emitido pelo Fundo, inclusive qualquer dividendo ou juro sobre os mesmos, independentemente de quem for seu portador:

I) se isso discriminar contra essa obrigação ou valor pelo único motivo de sua origem; ou

II) se a única base jurídica dessa tributação for o lugar ou a moeda em que forem emitidos, pagáveis, ou pagos, ou o local de uma sucursal ou agência mantida pelo Fundo.

Seção 10. *Aplicação do Artigo.*

Cada membro adotará as medidas que forem necessárias, nos seus próprios territórios, a fim de tornar efetivos por leis nacionais os princípios estabelecidos no presente artigo, e comunicará ao Fundo os detalhes das medidas adotadas.

ARTIGO X

RELAÇÕES COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

O Fundo cooperará nos termos da presente Convenção com qualquer organização internacional geral e com organizações internacionais públicas com responsabilidades especializadas em setores correlatos. Quaisquer entendimentos que se adotarem para essa cooperação e que exigirem uma modificação de qualquer dispositivo da presente Convenção só poderão entrar em vigor depois de haver a presente Convenção sido emendada de acordo com o artigo XVII.

ARTIGO XI

RELAÇÕES COM PAÍSES NÃO MEMBROS

Seção 1. *Compromissos sobre as relações com países não membros.*

Cada membro se compromete a:

I) Não efetuar, nem permitir que qualquer de suas entidades fiscais referidas no Artigo V, Seção 1 efetuem quaisquer transações com Estados não membros ou com pessoas nos territórios de Estados não membros, transações essas que sejam contrárias aos dispositivos da presente Convenção ou às finalidades do Fundo; e

II) Não cooperar com um Estado não membro ou com pessoas nos territórios de um Estado não membro em operações que sejam contrárias aos dispositivos da presente Convenção ou às finalidades do Fundo; e

III) Cooperar com o Fundo, tendo em vista aplicar nos seus territórios medidas adequadas para impedir transações com Estados não membros ou com pessoas nos territórios destes, transações essas que sejam contrárias aos dispositivos da presente Convenção ou às finalidades do Fundo.

Seção 2. *Restrições sobre transações com países não membros.*

Nada na presente Convenção afetará o direito de qualquer membro de impor restrições sobre operações de câmbio com Estados não membros ou com pessoas nos territórios destes, a não ser que o Fundo julgar que essas restrições prejudicam os interesses dos membros e são contrárias às finalidades do Fundo.

ARTIGO XII

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Seção 1. *Estrutura do Fundo.*

O Fundo terá uma Junta Governativa, Diretores-Executivos, um Diretor-Gerente, e um quadro de funcionários.

Seção 2. *Junta Governativa.*

a) Todos os poderes do Fundo serão conferidos à Junta Governativa, composta de um governador e um suplente nomeados por cada membro na forma determinada pelo mesmo. Os governadores e os suplentes servirão por cinco anos, sujeitos respectivamente à vontade dos membros que os nomearam, podendo ser nomeados novamente. Os suplentes só poderão votar na ausência dos respectivos governadores. A Junta escolherá um dos governadores para seu presidente.

b) A Junta Governativa poderá delegar aos Diretores-Executivos autoridade para exercer quaisquer poderes da Junta, exceto os poderes de:

I) Admitir novos membros e determinar as condições de sua admissão.
II) Aprovar uma revisão de cotas.

III) Aprovar uma modificação uniforme do valor nominal das moedas de todos os membros.

IV) Concertar meios de cooperação com outras organizações internacionais (salvo meios extra-oficiais de natureza temporária ou administrativa).

V) Determinar a distribuição da renda líquida do Fundo.

VI) Exigir a demissão de um membro.

VII) Decidir a liquidação do Fundo.

VIII) Decidir apelações contra interpretações da presente Convenção formuladas pelos Diretores-Executivos.

c) A Junta Governativa realizará uma reunião anual, e tantas outras reuniões quantas forem marcadas pela Junta ou convocadas pelos Diretores-Executivos. Serão convocadas pelos Diretores-Executivos reuniões da Junta sempre que o solicitarem cinco membros ou os membros que possuam um quarto do total dos votos possíveis.

d) O quorum para qualquer reunião da Junta Governativa será uma maioria dos Governadores que possuam no mínimo dois terços do total dos votos possíveis.

e) Cada Governador terá o direito de lançar o número de votos que forem designados para o membro que o nomeou, conforme a Seção 5 do presente Artigo.

f) A Junta Governativa poderá estabelecer, por regulamento, um processo pelo qual os Diretores-Executivos poderão, quando estes o julgarem mais conveniente aos interesses do Fundo, obter para uma determinada questão os votos dos Governadores sem convocar uma reunião da Junta.

g) A Junta Governativa e, na medida autorizada, os Diretores-Executivos poderão adotar regulamentos necessários ou convenientes para a realização das operações do Fundo.

h) Os Governadores e os suplentes servirão sem perceber do Fundo compensação pelo exercício do cargo, mas o Fundo lhes indenizará as despesas razoáveis, decorrentes de sua assistência às reuniões.

i) A Junta Governativa determinará a remuneração a ser paga aos Diretores-Executivos e o ordenado e condições do contrato de serviço do Diretor-Gerente.

Seção 3. *Diretores-Executivos.*

a) Os Diretores-Executivos serão responsáveis pelo funcionamento geral do Fundo, exercendo com esse fim todos os poderes que a Junta Governativa lhes delegar.

b) O número de Diretores não será inferior a doze, não sendo necessário que eles sejam governadores. Dentre eles,

I) cinco serão nomeados pelos membros com as maiores cotas;

II) dois no máximo serão nomeados quando se aplicarem os dispositivos do parágrafo (c) infracitado;

III) cinco serão eleitos pelos membros que não tiverem o direito de nomear diretores, excluindo-se as Repúblicas Americanas; e

IV) dois serão eleitos pelas Repúblicas Americanas que não tiverem o direito de nomear diretores.

Para as finalidades do presente parágrafo, entendem-se por membros os governos dos países cujos nomes constam da Tabela A, independentemente de se tornarem eles membros conforme o Artigo XX ou conforme o Artigo II, Seção 2. Quando os governos de outros países se tornarem membros, a Junta Governativa, por uma maioria

de quatro quintos do total dos votos possíveis, poderá aumentar o número de diretores a serem eleitos.

c) Na segunda eleição regular de diretores, e daí em diante, se os membros que tiverem o direito de nomear diretores nos termos do parágrafo (b) (I) supracitado não incluírem os dois membros cuja moeda em posse do Fundo for, na média dos dois anos anteriores, reduzida abaixo das suas cotas pelas maiores quantias absolutas em ouro como denominador comum, um desses membros, ou ambos, conforme o caso, terão o direito de nomear um diretor.

d) Nos termos do Artigo XX, Seção 3 (b), as eleições dos Diretores eleitos terá lugar a intervalos de dois anos, de acordo com os dispositivos da Tabela C, suplementados pelos regulamentos que o Fundo houver por bem adotar. Sempre que a Junta Governativa aumentar o número de Diretores a serem eleitos nos termos do parágrafo (b) supracitado, ela expirá os regulamentos mediante os quais se modifica a proporção dos votos necessários para a eleição de Diretores de acordo com os dispositivos da Tabela C.

e) Cada diretor nomeará um suplente, que terá plenos poderes para atuar em seu nome na sua ausência. Quando estiverem presentes os Diretores, os respectivos suplentes poderão participar das reuniões, sem direito a votar.

f) Os diretores continuarão em função até serem nomeados ou eleitos seus sucessores. Se o posto de um diretor eletivo permanecer vago mais de noventa dias antes do fim do seu exercício, outro diretor será eleito, para o restante do exercício, pelos mesmos membros que elegeram o Diretor precedente. Será necessária para a eleição uma maioria dos votos lançados. Enquanto permanecer vago o posto, o suplente do Diretor anterior exercerá os poderes deste, exceto o de nomear um suplente.

g) Os Diretores-Executivos funcionarão em sessão contínua na sede principal do Fundo, e se reunirão com a frequência exigida pelos negócios do Fundo.

h) O quorum para qualquer reunião dos Diretores-Executivos será uma maioria dos Diretores que representem no mínimo a metade do total dos votos possíveis.

i) Cada diretor nomeado terá o número de votos atribuídos, na Seção 5 do presente Artigo, ao membro que o nomeou. Cada Diretor eleito terá o número de votos que se contaram na sua eleição. Quando os dispositivos da Seção 5 (b) do presente Artigo entrarem em vigor, os votos que um diretor teria de outra maneira serão aumentados ou diminuídos correspondentemente. Todos os votos a que um Diretor tiver direito serão lançados juntamente.

j) A Junta Governativa adotará regulamentos mediante os quais um membro, sem o direito de nomear um Diretor nos termos do parágrafo (b) supracitado, poderá enviar um representante para assistir a qualquer reunião dos Diretores-Executivos quando estiver em consideração um pedido feito por esse membro ou um assunto que lhe seja de interesse particular.

k) Os Diretores-Executivos poderão nomear os comitês que julgarem convenientes e a sua participação não será limitada aos governadores ou diretores ou seus suplentes.

Seção 4. *Diretor-Gerente e funcionários.*

a) Os Diretores-Executivos escolherão um Diretor-Gerente, o qual não será governador nem diretor-executivo. O Diretor-Gerente será presidente dos Diretores-Executivos, não tendo porém voto exceto para decidir em casos de empate. Ele poderá participar das reuniões da Junta Governativa sem direito de votar. O Diretor-Gerente pode ser demitido do cargo pelos Diretores-Executivos.

b) O Diretor-Gerente será Chefe do Quadro de funcionários do Fundo, competindo-lhe conduzir, sob a orientação dos Diretores-Executivos, os negócios comuns do Fundo. Sujeito ao controle geral dos Diretores-Executivos, ele será responsável pela organização, designação, e demissão dos funcionários do Fundo.

c) O Diretor-Gerente e os funcionários do Fundo, no desempenho das suas funções, estão subordinados exclusivamente ao Fundo e a nenhuma outra autoridade. Cada membro do Fundo respeitará o caráter internacional dessas funções, e se absterá de influenciar qualquer funcionário no desempenho das mesmas.

d) Ao reunir o quadro de funcionários, o Diretor-Gerente, atendendo à importância de conseguir os padrões mais elevados de eficiência e de competência técnica, dará especial consideração ao contratar funcionários na base geográfica a mais ampla possível.

Seção 5. *Votação.*

a) Cada membro terá duzentos e cinqüenta votos, mais um voto adicional por cada parte de sua cota equivalente a cem mil dólares americanos.

b) Sempre que for necessário votar nos termos do artigo V Seção 4 ou 5, cada membro terá o número de votos a que tiver direito nos termos do parágrafo (a) supracitado, reajustado:

I) pela adição de um voto pelo equivalente de cada parcela de quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos de vendas líquidas da sua moeda até a data em que se fizer a votação, ou

II) pela subtração de um voto pelo equivalente de cada parcela de quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos de compras líquidas das moedas de outros membros até a data em que se fizer a votação, entendendo-se que nem as compras líquidas nem as vendas líquidas serão consideradas em qualquer época superiores a uma quantia igual à cota do membro interessado.

c) Para as finalidades de todos os cálculos nos termos da presente Seção, os dólares dos Estados Unidos serão considerados como tendo o peso e finezza vigentes em 1 de Julho de 1944, reajustados de acordo com qualquer modificação uniforme introduzida de conformidade com o Artigo IV, Seção 7, se houver uma renúncia de acordo com a Seção 8 (d) do mesmo Artigo.

d) Salvo disposições específicas em contrário, todas as decisões do Fundo serão tomadas mediante uma maioria dos votos lançados.

Seção 6. *Distribuição da renda líquida.*

a) A Junta Governativa determinará anualmente a parte da renda líquida do Fundo que será guardada em reserva, e a parte, se houver, a ser distribuída.

b) Se se fizer uma distribuição da renda líquida, distribuir-se-ão primeiramente a cada membro dois por cento

não cumulativos sobre a quantia pela qual setenta e cinco por cento da sua cota excederam durante o ano os haveres médios do Fundo na respectiva moeda. O saldo será pago a todos os membros na proporção das suas cotas. Os pagamentos de cada membro serão feitos na sua respectiva moeda.

Seção 7. *Publicação de relatórios*

a) O Fundo publicará um relatório anual, contendo uma demonstração autenticada das suas contas, e, a intervalos de três meses ou menos, expedirá um relatório sumário das suas transações e haveres em ouro e em moedas dos membros.

b) O Fundo poderá publicar quaisquer outros relatórios que considerar úteis às suas finalidades.

Seção 8. *Comunicação de opiniões aos membros.*

O Fundo terá o direito de comunicar, em qualquer época, suas opiniões de forma oficial a qualquer membro sobre qualquer assunto que surgir nos termos da presente Convenção. O Fundo poderá, por uma maioria de dois terços do total dos votos possíveis, decidir publicar um relatório apresentado a um membro sobre as suas condições monetárias ou econômicas e sobre os acontecimentos que tendem diretamente a produzir um desequilíbrio grave na balança internacional de pagamentos dos membros. Se o membro em questão não tiver o direito de nomear um Diretor-Executivo, ser-lhe-á facultado fazer-se representar de acordo com a Seção 3 (f) do presente Artigo. O Fundo não publicará relatórios sobre modificações da estrutura fundamental da organização econômica dos membros.

ARTIGO XIII

SEDE E DEPOSITÁRIOS

Seção 1. *Local da sede.*

A Sede do Fundo será localizada no território do membro com a maior cota, podendo estabelecer-se agências ou sucursais nos territórios dos outros membros.

Seção 2. *Depositários.*

a) Cada país membro designará o seu banco central como depositário de todos os haveres do Fundo na sua moeda, ou, se não possuir um banco central, designará alguma outra instituição aprovada pelo Fundo.

b) O Fundo poderá depositar outros haveres, inclusive ouro, nos depositários designados pelos cinco membros com as maiores cotas, assim como em outros depositários, escolhidos pelo Fundo. Inicialmente, a metade dos haveres do Fundo, no mínimo, será guardada no depositário designado pelo membro em cujos territórios o Fundo tem sua sede principal, e quarenta por cento no mínimo serão guardados nos dois outros depositários designados pelos outros quatro membros mencionados acima. Entretanto, todas as transferências de ouro serão feitas pelo Fundo com a devida consideração do custo de transporte e das necessidades futuras do Fundo. Em caso de emergência, os Diretores-Executivos poderão transferir todos os haveres do Fundo em ouro, ou uma parte dos mesmos, para qualquer lugar onde sejam protegidos adequadamente.

Seção 3. *Garantia dos depósitos do Fundo.*

Cada membro garantirá os valores pertencentes ao Fundo contra perdas

resultantes de falência ou falta de pagamento por parte do depositário designado pelo respectivo membro.

ARTIGO XIV

PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Seção 1. *Introdução.*

O Fundo não é criado para fornecer meios de socorro ou reconstrução, ou para liquidar dívidas internacionais resultantes da guerra.

Seção 2. *Restrições sobre o câmbio.*

No período de transição imediato à guerra, os membros, não obstante os dispositivos de quaisquer outros artigos da presente Convenção, poderão manter e adaptar a novas circunstâncias e, no caso de membros cujos territórios foram ocupados pelo inimigo, introduzir restrições sobre o pagamento e a transferência de valores em transações internacionais correntes. Os membros, entretanto, na determinação das suas diretrizes sobre o câmbio não deverão perder de vista as finalidades do Fundo. Mas, logo que as condições o permitirem, eles adotarão todas as medidas possíveis para concertar com outros membros entendimentos comerciais e financeiros tendentes a facilitar os pagamentos internacionais e manter a estabilidade do câmbio. De modo especial, os membros deverão revogar as restrições mantidas ou impostas nos termos da presente Seção logo que houverem verificado que, sem o apoio dessas restrições, poderão liquidar sua balança de pagamentos de maneira que não fique indevidamente prejudicada a sua faculdade para utilizar-se dos recursos do Fundo.

Seção 3. *Notificação ao Fundo.*

Antes de poder comprar ao Fundo moedas nos termos do Artigo XX, Seção 4 (c) ou (d), cada membro deverá notificar o Fundo se pretende recorrer aos dispositivos transitórios na Seção 2 do presente Artigo, ou se está em condições de assumir as obrigações do Artigo VIII, Seções 2, 3, e 4. Se um membro recorrer aos dispositivos transitórios, ele avisará o Fundo logo que estiver em condições de assumir as obrigações referidas.

Seção 4. *Atuação do Fundo em relação às restrições.*

Princiando no máximo três anos depois da data em que o fundo começar a funcionar, e anualmente daí em diante, este apresentará um relatório sobre as restrições que ainda estiverem em vigor nos termos da Seção 2 do presente Artigo. Cinco anos depois da data em que o Fundo entrar em funcionamento, e sucessivamente uma vez por ano, qualquer membro que mantiver quaisquer restrições incompatíveis com o artigo VIII, Seções 2, 3, ou 4, consultará o Fundo sobre a continuação das mesmas restrições. O Fundo, se o julgar necessário em condições excepcionais, poderá indicar a qualquer membro que as condições são favoráveis para a revogação de qualquer restrição em particular, ou para a revogação geral das restrições incompatíveis com os dispositivos de qualquer outro artigo da presente Convenção. Ao membro será facultado um prazo razoável para responder. Se o Fundo verificar que o membro persiste em manter restrições incompatíveis com as finalidades do Fundo, esse membro incidirá nos termos do Artigo XV, Seção 2 (a).

Seção 5. *Natureza do período de transição.*

O Fundo, nas suas relações com os membros, reconhecerá o fato de que o período de transição imediato à guerra acarretará modificações e reajustamentos, e portanto, ao fazer suas decisões sobre os pedidos dessa ordem, apresentados por qualquer membro, o Fundo decidirá em favor do membro em caso de dúvida.

ARTIGO XV

DEMISSÃO DE MEMBROS

Seção 1. *Direito de demissão dos membros.*

Qualquer membro poderá demitir-se do Fundo em qualquer época, mediante aviso por escrito transmitido ao Fundo na sua sede principal. A demissão se tornará efetiva na data em que for recebido esse aviso.

Seção 2. *Demissão compulsória.*

a) Se um membro deixar de cumprir quaisquer das obrigações assumidas nos termos da presente Convenção, o Fundo poderá privar esse membro da utilização dos recursos do Fundo. Nada na presente Seção será considerado como limitação dos dispositivos do art. IV, Seção 6, Artigo V, Seção 5, ou do Artigo VI, Seção 1.

b) Se, depois de esgotado um prazo razoável, o membro persistir em não cumprir qualquer das obrigações assumidas nos termos da presente Convenção, ou se houver uma divergência entre um membro e o Fundo nos termos do Artigo IV, Seção 6, esse membro poderá ser demitido do quadro do Fundo por decisão da Junta Governativa, adotada por uma maioria dos governadores que representarem uma maioria do total dos votos possíveis.

c) Serão adotados regulamentos que estabeleçam que, antes de qualquer ação contra um membro nos termos dos parágrafos (a) ou (b) supracitados, o membro será informado com antecipação razoável sobre a reclamação lançada contra ele, sendo-lhe facultada uma oportunidade adequada para defender-se oralmente e por escrito.

Seção 3. *Liquidação de contas de membros demitidos.*

Quando um membro se demitir do Fundo, cessarão as transações normais do Fundo na moeda desse membro, fazendo-se com brevidade razoável, mediante acordo entre o membro e o Fundo, a liquidação de todas as contas pendentes entre eles. Se não for possível chegar prontamente a um acordo, aplicar-se-ão na liquidação de contas os dispositivos da Tabela D.

ARTIGO XVI

DISPOSIÇÕES DE EMERGÊNCIA

Seção 1. *Suspensão temporária.*

a) Em caso de emergência, ou de circunstâncias imprevistas, que ameacem o funcionamento do Fundo, os Diretores-Executivos poderão, por voto unânime, suspender por um período máximo de cento e vinte dias a vigência de qualquer dos seguintes dispositivos:

- I) Artigo IV, Seções 3 e 4 (b)
 - II) Artigo V, Seções 2, 3, 7, 3 (a) e (f)
 - III) Artigo VI, Seção 2
 - IV) Artigo XI, Seção 1
- b) Simultaneamente com a decisão de suspender a vigência de qualquer das disposições citadas, os Diretores-

Executivos convocarão a Junta Governativa para uma reunião na data mais próxima possível.

c) Os Diretores-Executivos não poderão prorrogar uma suspensão além de cento e vinte dias. A suspensão poderá, entretanto, ser prorrogada por um período adicional máximo de duzentos e quarenta dias, se a Junta Governativa o decidir por uma maioria de quatro quintos do total dos votos possíveis. A suspensão, entretanto, não poderá ser prorrogada por um período maior a não ser mediante emenda da presente Convenção nos termos do Artigo XVII.

d) Os Diretores-Executivos poderão, por uma maioria do total dos votos possíveis, terminar uma suspensão em qualquer dia.

Seção 2. *Liquidação do Fundo.*

a) O Fundo não poderá ser liquidado a não ser por decisão da Junta Governativa. Numa emergência, se os Diretores-Executivos decidirem que a liquidação do Fundo poderá ser necessária, eles poderão suspender temporariamente todas as transações, até a decisão da Junta.

b) Se a Junta Governativa decidir liquidar o Fundo, este cessará imediatamente suas atividades exceto as relacionadas com a cobrança e liquidação normal do seu ativo e a liquidação do seu passivo, cessando todas as obrigações dos membros nos termos da presente Convenção, exceto as especificadas no presente Artigo, no Artigo XVIII, parágrafo (c), na Tabela D, parágrafo 7, e na Tabela E.

c) A liquidação será efetuada de acordo com os dispositivos da Tabela E.

ARTIGO XVII

EMENDAS

a) Qualquer proposta de modificação da presente Convenção, oriunda de um membro, de um governador, ou dos Diretores-Executivos, será comunicada ao presidente da Junta Governativa, o qual a submeterá à consideração da Junta. Se a emenda proposta for aprovada pela Junta, o Fundo, por meio de carta ou telegrama circular, consultará a todos os membros se aceitam a emenda proposta. Assim que três quintos dos membros, com quatro quintos do total dos votos possíveis, aceitarem a emenda proposta, o Fundo dará certidão desse fato por meio de uma comunicação oficial dirigida a todos os membros.

b) não obstante o parágrafo (a) supracitado, será necessária a aceitação de todos os membros no caso de qualquer emenda que modificar:

I) o direito de demissão do Fundo (Artigo XV, Seção 1);

II) a estipulação de que não se fará modificação alguma na cota de um membro sem o consentimento do mesmo (Artigo III, Seção 2);

III) a estipulação de que não se fará modificação alguma no valor nominal da moeda de um membro a não ser por iniciativa do mesmo (Artigo IV, Seção 5 (b)).

c) As emendas entrarão em vigor para todos os membros três meses depois da data da comunicação oficial, a não ser que se indique na carta ou telegrama circular um prazo mais curto.

ARTIGO XVIII

INTERPRETAÇÃO

a) Qualquer questão de interpretação dos dispositivos da presente Convenção que surgir entre qualquer

membro e o Fundo, ou entre quaisquer membros do Fundo, será submetida à decisão dos Diretores-Executivos. Se a questão afetar em particular um membro que não tiver o direito de nomear um Diretor-Executivo, esse membro poderá ser representado nos termos do Artigo XII, Seção 3 (f).

b) Em qualquer caso em que os Diretores-Executivos tomarem uma decisão nos termos do parágrafo (a) supracitado, qualquer membro poderá exigir que a questão seja submetida à Junta Governativa, cuja decisão será definitiva. Enquanto não for a questão resolvida pela Junta, o Fundo poderá orientar-se, na medida que julgar necessária, pela decisão dos Diretores-Executivos.

c) Sempre que surgir um desacórdio entre o Fundo e um membro demitido, ou entre o Fundo e qualquer membro durante a liquidação do mesmo, a questão será submetida a arbitragem, perante um tribunal de três árbitros, sendo um deles nomeado pelo Fundo e outro pelo membro efetivo ou membro renunciante. O terceiro árbitro será o juiz, nomeado, salvo acordo em contrário entre as partes, pelo Presidente da Corte Permanente de Justiça Internacional ou outra autoridade designada pelo regulamento adotado pelo Fundo. O Juiz terá plenos poderes para resolver todas as questões de procedimento em qualquer caso em que as partes estiverem em desacórdio sobre o mesmo.

ARTIGO XIX

EXPLICAÇÃO DOS TERMOS

Na interpretação dos dispositivos da presente Convenção, o Fundo e seus membros se orientarão pelos seguintes conceitos:

a) As reservas monetárias de um membro são os seus haveres oficiais líquidos, em ouro, moedas convertíveis de outros membros, e moedas de países não membros, designados pelo Fundo.

b) Os haveres oficiais de um membro são os haveres centrais (isto é, os haveres do seu Tesouro, banco central, fundo de estabilização, ou entidade fiscal semelhante).

c) Os haveres de outras instituições oficiais ou de outros bancos nos seus territórios, num caso particular qualquer, poderão ser considerados pelo Fundo, após consulta com o membro, como haveres oficiais na medida pela qual excederem substancialmente as disponibilidades em contas de movimento comum; entende-se entretanto que para o fim de determinar se, num caso particular, os haveres excedem as disponibilidades em contas de movimento comum, serão deduzidas desses haveres as quantias de moeda devidas a instituições oficiais e bancos nos territórios de membros e não membros discriminados no parágrafo (d) infracitado.

d) Os haveres de um membro em moedas convertíveis são os seus haveres em moedas de outros membros que não se estiverem utilizando dos dispositivos transitórios nos termos do Artigo XIV, Seção 2, juntamente com os seus haveres nas moedas dos outros países não membros que o Fundo designar de tempo em tempo. O termo-moeda inclui para essa finalidade, sem limitações, moeda metálica, papel-moeda, saldos em bancos, aceites bancários, e obrigações do governo emitidas com vencimento no prazo máximo de doze meses.

e) As reservas monetárias de um membro serão calculadas deduzindo-se dos seus haveres centrais o passivo

em moedas devidas aos Tesouros, bancos centrais, fundos de estabilização, ou entidades fiscais semelhantes de outros membros ou de não membros designados nos termos do parágrafo (d) supracitado, juntamente com o passivo semelhante devido a outras instituições oficiais e a outros bancos nos territórios dos membros, ou não membros designados nos termos do parágrafo (d) supracitado. A esses haveres líquidos serão adicionadas as somas consideradas como haveres oficiais de outras instituições oficiais e de outros bancos nos termos do parágrafo (c) supracitado.

f) Os haveres do Fundo em moeda de um membro incluirão quaisquer valores aceitos pelo Fundo nos termos do Artigo III, Seção 5.

g) O Fundo, após consulta com um membro que se estiver utilizando dos dispositivos transitórios nos termos do artigo XIV, Seção 2, poderá, para o cálculo das reservas monetárias, considerar os haveres em moeda desse membro, os quais estipulam especificamente o direito de conversão em outra moeda ou em ouro, como sendo haveres em moeda conversível.

h) A fim de calcular as subscrições em ouro, nos termos do Artigo III, Seção 3, os haveres oficiais líquidos de um membro em ouro e em moeda dos Estados Unidos consistirão nos seus haveres oficiais em ouro e em moeda dos Estados Unidos após a dedução dos haveres centrais em sua moeda por outros países e haveres em sua moeda por outras instituições oficiais e outros bancos se esses haveres estipularem especificamente o direito de conversão em ouro ou em moeda dos Estados Unidos.

i) Os pagamentos de transações correntes são pagamentos que não implicam a transferência de capitais, mas incluem, sem limitação:

1) Todos os pagamentos devidos em relação ao comércio exterior, outras operações correntes, inclusive serviços, e facilidades bancárias e creditárias normais a prazo curto;

2) Pagamentos devidos como juros sobre empréstimos e como renda líquida de outras inversões;

3) Pagamentos de quantias moderadas para amortização de dívidas ou depreciação de inversões diretas;

4) Remessas moderadas para despesas de manutenção de famílias.

O Fundo, após consulta com os membros interessados, poderá determinar se certas transações deverão ser consideradas como transações correntes ou transações de capitais.

ARTIGO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção 1. *Entrada em vigor.*

A presente Convenção entrará em vigor quando tiver sido assinada em nome dos governos com sessenta e cinco por cento do total das cotas discriminadas na Tabela A, e quando tiverem sido depositados em seu nome os instrumentos mencionados na Seção 2 (a) do presente Artigo, mas em caso algum entrará em vigor a presente Convenção antes de 1 de maio de 1945.

Seção 2. *Assinatura.*

a) Cada governo em cujo nome se assinar a presente Convenção depositará junto do Governo dos Estados Unidos da América um instrumento pelo qual declara que aceitou a presente Convenção de acordo com as suas leis e tomou todas as medidas

necessárias para habilitar-se a cumprir todas as suas obrigações nos termos da presente Convenção.

b) Cada governo se tornará membro do fundo na data em que for depositado em seu nome o instrumento referido no parágrafo (a) supracitado, mas nenhum governo se tornará membro antes de entrar a presente Convenção em vigor nos termos da Seção 1 do presente Artigo.

c) O Governo dos Estados Unidos da América comunicará aos governos de todos os países cujos nomes se encontram na Tabela A, e a todos os governos cuja admissão como membros for aprovada de acordo com o Artigo II, Seção 2, as assinaturas da presente Convenção e o depósito de todos os instrumentos referidos no parágrafo (a) supracitado.

d) Na época em que a presente Convenção for assinada em nome de um governo, este transmitirá ao Governo dos Estados Unidos da América um centésimo de um por cento da sua subscrição total em ouro ou em moeda dos Estados Unidos para as despesas administrativas do Fundo. O Governo dos Estados Unidos da América conservará esses fundos numa conta de depósito especial, e os transmitirá à Junta Governativa do Fundo quando for convocada a primeira reunião nos termos da Seção 3 do presente Artigo.

Se a presente Convenção não houver entrado em vigor até 31 de dezembro de 1945, o Governo dos Estados Unidos da América devolverá esses fundos aos governos que lhos transmitiram.

e) A presente Convenção permanecerá aberta em Washington até 31 de dezembro de 1945 para assinaturas em nome dos governos dos países citados na Tabela A.

f) Depois de 31 de dezembro de 1945, a presente Convenção permanecerá aberta para assinaturas em nome do governo de qualquer país cuja admissão for aprovada de acordo com o Artigo II, Seção 2.

g) Pela assinatura da presente Convenção, todos os governos aceitam a mesma tanto em seu próprio nome como no de todas as suas colônias, territórios ultramarinos, territórios sob sua proteção, suserania ou autoridade e todos os territórios a respeito dos quais exercem um mandato.

h) No caso dos governos cujas metrópoles tiverem sido ocupadas pelo inimigo o depósito do instrumento referido no parágrafo (a) supracitado poderá ser adiado até cento e oitenta dias depois da data em que esses territórios forem liberados. Entretanto, se o instrumento não for depositado por um desses governos antes de terminar o prazo, a assinatura afixada em nome do mesmo se tornará inválida, e a parte da sua subscrição paga nos termos do parágrafo (d) supracitado ser-lhe-á devolvida.

i) Os parágrafos (d) e (h) entrarão em vigor, em relação a cada governo signatário, na data de sua assinatura.

Seção 3. *Inauguração do Fundo.*

a) Logo que a presente Convenção entrar em vigor nos termos da Seção 1 do presente Artigo, cada membro nomeará um governador, e o membro com a maior cota convocará a primeira reunião da Junta Governativa.

b) Na primeira reunião da Junta Governativa, medidas serão tomadas para a escolha dos Diretores-Executivos provisórios. Os governos dos cinco países para os quais se estabeleceram aos maiores cotas na Tabela A nomearão Diretores-Executivos provisó-

rios. Se um ou mais desses governos não se houver tornado membro, os postos de diretores-executivos que lhes compete preencher permanecerão vagos até que eles se tornem membros, ou até 1 de Janeiro de 1946, devendo prevalecer a primeira dessas datas. Serão eleitos sete diretores-executivos provisórios de acordo com os dispositivos da Tabela C, os quais permanecerão no cargo até realizar-se a primeira eleição regulamentar de Diretores-Executivos, a qual terá lugar com a máxima brevidade possível depois de 1 de Janeiro de 1946.

c) A Junta Governativa poderá delegar aos Diretores-Executivos provisórios quaisquer poderes exceto os que não poderão ser delegados aos Diretores-Executivos efetivos.

Seção 4. Determinação inicial dos valores nominais.

a) Quando o Fundo determinar que em breve poderá iniciar as transações de câmbio, é e avisará os membros e lhes pedirá que comuniquem no prazo de trinta dias o valor nominal das suas moedas, baseado nas taxas de câmbio vigentes no sexagésimo dia antes da entrada em vigor da presente Convenção. Não se exigirá que um membro cujo território ocupado pelo inimigo faça a correspondente declaração enquanto esse território for teatro de fortes hostilidades, nem por um período subsequente conforme determinar o Fundo. Quando o membro comunicar o valor nominal da sua moeda, aplicar-se-ão os dispositivos do parágrafo (d) infracitado.

b) O valor nominal comunicado por um membro cujo território não foi ocupado pelo inimigo será considerado como o valor nominal da moeda desse membro para as finalidades da presente Convenção, a menos que, no prazo de noventa dias a partir da data em que for recebido o pedido referido no parágrafo (a) supracitado, (I) o membro avisar o Fundo de que ele não considera satisfatório esse valor nominal não poderá ser mantido sem bro de que na sua opinião o valor nominal não poderá ser mantido nem que o membro ou outros membros sejam obrigados a recorrer ao Fundo, de maneira a prejudicar este e seus membros. Quando o aviso for dado nos termos de (I) ou (II) supracitados, o fundo e o membro, num prazo determinado pelo Fundo em face de fatores relevantes, concertarão um valor nominal adequado para essa moeda. Se o Fundo e o membro não chegarem a um acordo nesse prazo, o membro será considerado como que havendo-se demitido do Fundo na data da terminação do prazo.

c) Quando o valor nominal da moeda de um membro for estabelecido nos termos do parágrafo (b) supracitado, seja pelo esgotamento do prazo de 90 dias sem aviso, seja por haver-se chegado a um acordo depois do aviso, o membro poderá comprar ao Fundo as moedas de outros membros na medida máxima permitida pela presente Convenção, desde que o Fundo houver iniciado as transações de câmbio.

d) No caso de um membro cujo território metropolitano houver sido ocupado pelo inimigo, aplicar-se-ão os dispositivos do parágrafo (b) supracitado, sujeito às seguintes modificações:

I) O prazo de noventa dias será prorrogado até uma data combinada entre o Fundo e o membro.

II) Durante a prorrogação do prazo, se o Fundo houver iniciado as transações de câmbio, o membro poderá comprar ao Fundo com sua moeda

as moedas de outros membros, subordinando-se às condições e quantias determinadas pelo Fundo.

III) Em qualquer época antes da data fixada nos termos de (I) supracitado, poderão ser introduzidas, mediante acordo com o Fundo, modificações no valor nominal comunicado nos termos do parágrafo (a) supracitado.

e) Se um membro cujo território metropolitano houver sido ocupado pelo inimigo adotar uma nova unidade monetária antes da data a ser fixada nos termos do parágrafo (d) (I) supracitado, o valor nominal fixado por esse membro para a nova unidade será comunicado ao Fundo, aplicando-se os dispositivos do parágrafo (d) supracitado.

f) As modificações dos valores nominais concertados com o Fundo nos termos da presente Seção não serão tomadas em consideração ao se determinar se uma proposta de modificação incide em (I), (II) ou (III) do Artigo IV, Seção 5 (c).

g) Um membro, ao comunicar ao Fundo o valor nominal da moeda do seu território metropolitano, comunicará ao mesmo tempo o valor, em função dessa moeda, de cada uma das moedas que porventura existirem nos territórios em relação aos quais o membro adotou a presente Convenção nos termos da Seção 2 (g) do presente Artigo; entretanto, não se exigirá que nenhum membro faça uma comunicação sobre a moeda de um território que houver sido ocupado pelo inimigo enquanto esse território é teatro de grandes hostilidades nem durante um período subsequente determinado pelo Fundo. Tomando por base o valor nominal comunicado nessas circunstâncias, o Fundo calculará o valor nominal de cada uma das moedas consideradas individualmente. Uma comunicação ou notificação dirigida ao Fundo nos termos dos parágrafos (a), (b) ou (d) supracitados sobre o valor nominal de uma moeda também será considerada, salvo indicação em contrário, como uma comunicação ou notificação referente ao valor nominal de todas as diferentes moedas mencionadas acima. Qualquer membro, entretanto, poderá fazer uma comunicação ou notificação referente à moeda metropolitana ou a uma outra qualquer, à exclusão de todas as outras. Se o membro assim fizer, os dispositivos dos parágrafos precedentes (inclusive (d) supracitado, se houver sido ocupado pelo inimigo um território onde exista uma moeda separada) serão aplicados separadamente a cada uma dessas moedas.

h) O Fundo iniciará as transações de câmbio na data que ele determinar depois de os membros com sessenta e cinco por cento do total das cotas discriminadas na Tabela A se qualificarem, de acordo com os parágrafos precedentes da presente Seção, a comprar as moedas de outros membros, mas em caso algum o farão enquanto não houverem terminado as grandes hostilidades na Europa.

i) O Fundo poderá adiar as transações de câmbio com qualquer membro se as suas circunstâncias, na opinião do Fundo, tenderem à utilização dos recursos do Fundo de maneira contrária às finalidades da presente Convenção ou de maneira prejudicial ao Fundo ou aos membros.

j) Os valores nominais das moedas dos governos que indicarem a sua vontade de ingressar como membros depois de 31 de dezembro de 1945, se-

rão determinados de acordo com os dispositivos do Artigo II, Seção 2.

Dado em Washington, em via única, a qual permanecerá depositada nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, o qual transmitirá cópias autenticadas a todos os governos cujos nomes aparecem na Tabela A e a todos os governos cuja admissão como membros for aprovada de acordo com o Artigo II, Seção 2.

TABELA A

COTAS

(Membros, por ordem alfabética dos seus nomes em inglês. —(Em milhões de dólares dos Estados Unidos da América).)

Austrália	200
Bélgica	225
Bolívia	10
Brasil	150
Canadá	300
Chile	50
China	550
Colômbia	50
Costa Rica	5
Cuba	5
Tcheco-Eslováquia	125
Dinamarca (*)	(*)
República Dominicana	5
Equador	5
Egito	45
Salvador	2,5
Etiópia	6
França	450
Grécia	40
Guatemala	5
Haiti	5
Honduras	2,5
Islândia	1
Índia	400
Irã	25
Iraque	8
Libéria	0,5
Luxemburgo	10
México	90
Holanda	275
Nova Zelândia	50
Nicarágua	2
Noruega	50
Panamá	0,5
Paraguai	2
Peru	25
Filipinas	15
Polónia	125
União Sul-Africana	100
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	1200
Reino Unido	1300
Estados Unidos	2750
Uruguai	15
Venezuela	15
Iugoslávia	60

(*) A cota da Dinamarca será determinada pelo Fundo depois do Governo da Dinamarca declarar-se em condições de assinar a presente Convenção, mas antes do ato da assinatura.

TABELA B

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À REQUISICÃO, POR UM MEMBRO, DE SUA MOEDA EM PODER DO FUNDO.

1. Ao determinar a quantia em que a moeda de um membro em poder do Fundo será readquirida nos termos do Artigo V, Seção 7 (b); com cada tipo de reserva monetária, isto é, com ouro e cada moeda conversível, aplicar-se-á a seguinte regra, sujeita ao parágrafo 2 infracitado:

a) Se as reservas monetárias do membro não aumentaram durante o ano, a quantia a pagar ao Fundo será distribuída entre todos os tipos de reservas na proporção dos respectivos haveres do membro no fim do ano.

b) Se as reservas monetárias de um membro aumentaram durante o ano, uma parte da quantia a pagar ao Fundo, igual à metade do aumento, será distribuída entre os tipos de reserva que aumentaram, na proporção do aumento verificado em cada tipo. O restante da soma a pagar ao Fundo será distribuída entre todos os tipos de reservas na proporção dos respectivos haveres remanescentes do membro.

c) Depois de realizadas todas as requisições estipuladas pelo Artigo V, Seção 7 (b), se o resultado exceder qualquer dos limites especificados no Artigo V, Seção 7 (c), o Fundo exigirá que os membros façam essas requisições proporcionalmente, de maneira que não sejam excedidos os limites.

2. O Fundo não adquirirá a moeda de nenhum Estado não membro nos termos do Artigo V, Seção 7 (b) e (c).

3. Ao calcular as reservas monetárias e o aumento da mesmas durante qualquer ano, para as finalidades do Artigo V, Seção 7 (b) e (c), não se levará em conta, a menos que o membro tenha feito outras deduções para esses haveres, qualquer aumento nessas reservas monetárias devido ao fato de se ter tornado conversível durante o ano uma moeda previamente inconversível; nem se levarão em conta os haveres que sejam o produto de um empréstimo de prazo longo ou médio levantado durante o ano; assim como não se levarão em conta haveres transferidos ou apartados para o pagamento de uma dívida durante o ano subsequente.

4. No caso de membros cujos territórios metropolitanos tenham sido ocupados pelo inimigo, o ouro extraído durante os cinco anos subsequentes à vigência da presente Convenção de minas situadas nos respectivos territórios metropolitanos não será incluído no cálculo das suas reservas monetárias ou de aumentos da mesmas.

TABELA C

ELEIÇÃO DOS DIRETORES-EXECUTIVOS

1. Os diretores-executivos eletivos serão eleitos por escrutínio dos governadores qualificados para votar nos termos do Artigo XII, Seção 3 (b) (II) e (IV).

2. Na votação para os cinco diretores que serão eleitos nos termos do Artigo XII, Seção 3 (b) (III), cada governador, qualificado para votar, lançará a favor de uma pessoa todos os votos a que tiver direito, nos termos do Artigo XII, Seção 5 (a). As cinco pessoas que reunirem o maior número de votos serão eleitas diretores, entretanto não será considerada eleita uma pessoa que receber menos de dezenove por cento do total dos votos que puderem ser lançados (votos qualificados).

3. Se não forem eleitas cinco pessoas no primeiro escrutínio, far-se-á um segundo, do qual será excluída a pessoa que recebeu o menor número de votos, e no qual só votarão (a) os governadores que no primeiro escrutínio votaram a favor duma pessoa que não foi eleita, e (b) os governadores cujos votos a favor de uma pessoa eleita são considerados, nos termos do parágrafo 4 infracitado, como tendo elevado os votos lançados a favor dessa pessoa acima de vinte por cento dos votos qualificados.

4. Ao determinar se os votos lançados por um governador são conside-

rados como tendo elevado o total a favor de qualquer pessoa acima de vinte por cento dos votos qualificados, considera-se que os vinte por cento incluem, primeiramente, os votos do governador que lançar o maior número de votos a favor dessa pessoa e, em seguida, os votos do governador que lançar o número seguinte de votos, e assim por diante até chegar-se aos vinte por cento.

5. Qualquer governador cujos votos terão de ser contados em parte para elevar o total a favor de qualquer pessoa acima de dezenove por cento será considerado como tendo lançado todos os seus votos a favor dessa pessoa, ainda que os votos totais a favor da mesma excedam por isso vinte por cento.

3. Depois do segundo escrutínio, se não se elegerem cinco pessoas, proceder-se-á a outro escrutínio, seguindo-se os mesmos princípios, até serem eleitas cinco pessoas, contanto que depois da eleitas quatro pessoas, a quinta poderá ser eleita por simples maioria dos votos restantes, sendo considerada como eleita por todos esses votos.

7. Os Diretores a serem eleitos pelas Repúblicas Americanas nos termos do Artigo XII, Seção 3 (b) (IV) serão eleitos da seguinte forma:

a) Cada diretor será eleito separadamente.

b) Na eleição do primeiro diretor, cada governador representante de uma República Americana, qualificado para participar da eleição, lançará a favor de uma pessoa todos os votos a que tiver direito. A pessoa que receber o maior número de votos será eleita se tiver reunido no mínimo quarenta e cinco por cento dos votos totais.

c) Se não for eleita nenhuma pessoa no primeiro escrutínio, far-se-ão outros, em cada um dos quais será excluída a pessoa que receber o menor número de votos, até uma pessoa receber um número de votos suficiente para a eleição nos termos de (b) supracitado.

d) Os governadores cujos votos contribuirão para a eleição do primeiro diretor não participarão da eleição do segundo diretor.

e) As pessoas que não forem eleitas no primeiro escrutínio não ficarão desqualificadas na eleição do segundo diretor.

f) Para a eleição do segundo diretor será exigida uma maioria dos votos que puderem ser lançados. Se no primeiro escrutínio ninguém reunir uma maioria, far-se-ão outros escrutínios, em cada um dos quais a pessoa que receber o menor número de votos será excluída, até que uma pessoa receba a maioria.

g) O segundo diretor será considerado eleito por todos os votos que pudessem ter sido lançados no escrutínio pelo qual o mesmo for eleito.

TABELA D

LIQUIDAÇÃO DE CONTAS COM OS MEMBROS DEMISSIONÁRIOS

1. O Fundo será obrigado a pagar a um membro que se demitir uma quantia igual à sua cota, adicionada de quaisquer outras quantias que lhe forem devidas pelo Fundo, e diminuídas de quaisquer quantias devidas por ele ao Fundo, inclusive despesas acumuladas depois da data da separação; entretanto, o Fundo não fará pagamento algum no prazo de seis meses a contar da data da demissão. Os pagamentos serão feitos na moeda do membro demissionário.

2. Se os haveres do Fundo na moeda do membro demissionário não forem suficientes para pagar a quantia líquida devida pelo Fundo, o saldo será pago em ouro, ou de qualquer outra maneira que se combinar. Se o Fundo e o membro demissionário não chegarem a um acordo no prazo de seis meses a contar da data da demissão a moeda em questão retida pelo Fundo será paga diretamente ao membro demissionário. Qualquer saldo devido será pago em dez parcelas semestrais durante os cinco anos seguintes. Cada parcela será paga, a juízo do Fundo, ou na moeda do membro demissionário a qual for adquirida depois da demissão ou mediante a entrega de ouro.

3. Se o Fundo deixar de pagar qualquer parcela devida de acordo com os parágrafos precedentes, o membro demissionário poderá exigir que o Fundo pague a parcela em qualquer moeda em seu poder, exceção feita de todas as moedas que houverem sido declaradas escassas nos termos do Artigo VII, Seção 3.

4. Se os haveres do Fundo na moeda de um membro demissionário excederem a quantia devida ao mesmo, e se no prazo de seis meses a contar da data da demissão não se chegar a um acordo sobre o método de liquidar as contas, o ex-membro será obrigado a resgatar o excesso de sua moeda com ouro ou, a seu juízo, com moedas de membros, as quais, na época do resgate, sejam conversíveis. O resgate será feito à paridade vigente na época da demissão. O membro separado completará o resgate no prazo de cinco anos a contar da data da separação, ou no prazo maior que o Fundo fixar, porém não será exigido que esse membro resgate em cada parcela semestral mais do que um décimo dos haveres possuídos em excesso pelo Fundo na moeda em questão na data da demissão, adicionados de novas aquisições da mesma moeda durante os semestres. Se o membro demissionário não cumprir essa obrigação, o Fundo poderá liquidar em qualquer mercado, por meios lícitos, a quantia da moeda que devia ter sido resgatada.

5. Qualquer membro que precisar da moeda de um membro demissionário deverá adquiri-la comprando-a ao Fundo na medida em que for facultado a esse membro utilizar-se dos recursos do Fundo e na medida da disponibilidade da moeda nos termos do parágrafo 4 supracitado.

6. O membro demissionário garante o uso irrestrito, em qualquer época, da moeda transpassada nos termos dos parágrafos 4 e 5 supracitados para a aquisição de mercadorias ou para o pagamento de dívidas a seu favor ou a favor de pessoas nos seus territórios. O membro compensará o Fundo de qualquer prejuízo resultante de diferenças entre o valor nominal da moeda na data da demissão e o valor venal conseguido pelo Fundo ao dispor da mesma nos termos dos parágrafos 4 e 5 supracitados.

7. Se o Fundo entrar em liquidação nos termos do Artigo XV, Seção 2, no prazo de seis meses a contar da data em que um membro se demitir, a conta entre o Fundo e o governo interessado será liquidada de acordo com o Artigo XVI, Seção 2, e Tabela E.

TABELA E

LIQUIDAÇÃO

1. No caso de liquidação, o passivo do Fundo terá prioridade em seguida ao resgate das subscrições na distri-

buição do auvo do Fundo. Ao satisfazer as obrigações do passivo, o Fundo utilizará o seu ativo na seguinte ordem:

a) a moeda na qual a obrigação é pagável;

b) ouro;

c) todas as outras moedas proporcionalmente, na medida do possível, às cotas dos membros.

2. Depois da liquidação do passivo do Fundo de acordo com o parágrafo supracitado, o saldo do ativo do Fundo será distribuído da seguinte maneira:

a) O Fundo distribuirá os seus haveres em ouro entre os membros cujas moedas se acharem em poder do Fundo em quantias inferiores às respectivas cotas. Esses membros participarão dessa distribuição de ouro nas proporções das quantias pelas quais as suas cotas excederem os haveres do Fundo nas respectivas moedas.

b) O Fundo distribuirá a cada membro a metade dos seus haveres na respectiva moeda, sem que essa distribuição exceda entretanto cinquenta por cento da cota.

c) O Fundo dividirá o resto dos seus haveres em cada uma das moedas entre todos os membros proporcionalmente às quantias que forem devidas a cada membro depois de feitas as distribuições nos termos dos parágrafos (a) e (b) supracitados.

3. Cada membro resgatará os haveres na respectiva moeda distribuídos aos outros membros nos termos do parágrafo 2 (c) supracitado, e concordará com o Fundo, no prazo de três meses após a decisão de liquidar, sobre um método lícito para o resgate.

4. Se um membro não chegar a um acordo com o Fundo no prazo de três meses referido no parágrafo 3 supracitado, o Fundo utilizará as moedas de outros membros distribuídas a esse membro de acordo com o parágrafo 2 (c) supracitado para resgatar a moeda do mesmo membro distribuída aos outros membros. Cada moeda distribuída a um membro que não chegar a um acordo será utilizada, na medida do possível, para resgatar a sua moeda distribuída aos membros que chegarem a um acordo com o Fundo nos termos do parágrafo 3 supracitado.

5. Se um membro chegar a um acordo com o Fundo conforme o parágrafo 3 supracitado, o Fundo utilizará as moedas de outro membro distribuídas a esse membro nos termos do parágrafo 2 (c) supracitado para resgatar a moeda desse membro distribuída a outros membros que chegarem a um acordo com o Fundo nos termos do parágrafo 3 supracitado. Cada quantia resgatada dessa forma será paga na moeda do membro ao qual ela foi distribuída.

6. Depois de cumprir os termos dos parágrafos precedentes o Fundo pagará a cada membro as moedas restantes, que se acharem em depósito por conta do mesmo.

7. Cada membro cuja moeda tiver sido distribuída a outros membros nos termos do parágrafo 6 supracitado resgatará a mesma moeda em ouro ou, a seu juízo, na moeda do outro membro que pedir o resgate, ou então em qualquer outra moeda concertada entre eles. Se os membros interessados não chegarem a outro acordo entre si, o membro que tiver a obrigação de resgatar fará o resgate no prazo de cinco anos a contar da data da distribuição, mas não se exigirá que faça o resgate, em qualquer período semestral, de mais de um décimo da quantia distribuída a cada um dos outros membros. Se o membro não cumprir essa obrigação, a quantia da moeda que devia ter resgatado poderá ser liquidada de maneira lícita em qualquer mercado.

8. Cada membro cuja moeda for distribuída a outros membros nos termos do parágrafo 6 supracitado garantirá o uso irrestrito dessa moeda, em qualquer época, para a aquisição de mercadorias ou para o pagamento de dívidas a seu favor ou a favor de pessoas nos seus territórios. Cada membro com essa obrigação concordará em compensar os outros membros de quaisquer prejuízos resultantes de diferença entre o valor nominal da sua moeda na data da decisão de liquidar o Fundo e o valor venal conseguido por esses membros ao dispor da sua moeda.

Índice dos Artigos e Seções

Página

Artigo Preliminar	A1
I. Finalidades	A1
II. Membros	A2
1. Membros fundadores	A2
2. Outros membros	A2
III. Cotas e Subscrições	A2
1. Cotas	A2
2. Reajustamento de cotas	A2
3. Subscrições: época, lugar, e forma de pagamento	A2
4. Pagamentos quando as cotas são modificadas	A3
5. Substituição de moedas por valores	A3
IV. Valores Nominais das Moedas	A3
1. Expressão do valor nominal	A3
2. Aquisições de ouro baseadas nos valores nominais	A4
3. Transações cambiais baseadas na paridade	A4
4. Compromissos sobre a estabilidade cambial	A4
5. Modificações dos valores nominais	A4
6. Efeito de modificações não autorizadas	A5
7. Modificações uniformes do valor nominal	A5
8. Manutenção do valor em ouro dos haveres do Fundo	A5
9. Diferentes moedas nos territórios de um membro	A6
V. Transações com o Fundo	A6
1. Entidades que negociarão com o Fundo	A6
2. Limitação das operações do Fundo	A6
3. Condições que regem a utilização dos recursos do Fundo	A6
4. Suspensão de condições	A7
5. Cassação do direito de utilização dos recursos do Fundo	A7
6. Aquisições de moedas do Fundo por ouro	A8

7. Reaquisição por um membro da sua moeda em poder do Fundo...	A8
8. Comissões	A9
VI. Transferências de Capitais	
1. Utilização dos recursos do Fundo para transferências de capitais..	A10
2. Dispositivos especiais sobre transferências de capitais	A10
3. Controle das transferências de capitais	A10
VII. Moedas Escassas	
1. Escassez geral de moedas	A11
2. Medidas para restaurar os haveres do Fundo em moedas escassas.	A11
3. Escassez de disponibilidades do Fundo	A11
4. Administração das restrições	A12
5. Efeito de outros acordos internacionais sobre as restrições	A12
VIII. Obrigações Gerais dos Membros	
1. Introdução	A12
2. Abstenção de restrições sobre pagamentos correntes	A12
3. Abstenção de práticas preferenciais sobre a moeda	A12
4. Conversão de saldos em poder de outros	A12
5. Fornecimento de informações	A13
6. Consultas entre os membros sobre os acordos internacionais vigentes	A14
IX. Status, Imunidades, e Privilégios	
1. Finalidades do Artigo	A15
2. Status do Fundo	A15
3. Imunidade de processos judiciais	A15
4. Imunidade de outras ações	A15
5. Imunidade dos arquivos	A15
6. Isenção de restrições sobre os haveres	A15
7. Privilégio de comunicações	A15
8. Imunidades e privilégios dos administradores e funcionários...	A15
9. Imunidade de tributação	A16
10. Aplicação do Artigo	A16
X. Relações com Outras Organizações Internacionais	
XI. Relações com Países não Membros	
1. Compromissos sobre as relações com países não membros	A17
2. Restrições sobre transações com países não membros	A17
XII. Organização e Administração	
1. Estrutura do Fundo	A17
2. Junta Governativa	A17
3. Diretores-Executivos	A19
4. Diretor-Gerente e Funcionários	A20
5. Votação	A21
6. Distribuição da renda líquida	A21
7. Publicação de relatórios	A21
8. Comunicação de opiniões dos membros	A22
XIII. Sede e Depositários	
1. Local da sede	A22
2. Depositários	A22
3. Garantia dos depósitos do Fundo	A22
XIV. Período de Transição	
1. Introdução	A23
2. Restrições sobre o câmbio	A23
3. Notificação ao Fundo	A23
4. Atuação do Fundo em relação às restrições	A23
5. Natureza do período de transição	A24
XV. Demissão de Membros	
1. Direito de demissão dos membros	A24
2. Demissão compulsória	A24
3. Liquidação de contas com membros demitidos	A24
XVI. Disposições de Emergência	
1. Suspensão temporária	A24
2. Liquidação do Fundo	A25
XVII. Emendas	
XVIII. Interpretação	
XIX. Explicação dos Termos	
XX. Disposições Finais	
1. Entrada em vigor	A28
2. Assinaturas	A28
3. Inauguração do Fundo	A29
4. Determinação inicial dos valores nominais	A30

TABELAS

Tabela A. Cotas	A33
Tabela B. Disposições relativas à reaquisição, por um membro, de sua moeda em poder do Fundo	A34
Tabela C. Eleição dos Diretores-Executivos	A35
Tabela D. Liquidação de contas com os membros demissionários.	A36
Tabela E. Liquidação	A37

ANEXO B DA ATA FINAL

Convenção sobre o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Os Governos em cujo nome se firma a presente Convenção concordam no seguinte:

ARTIGO PRELIMINAR

Ficará estabelecido o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, o qual funcionará de acordo com os seguintes dispositivos:

ARTIGO I

FINALIDADES

As finalidades do Banco são:

I) Auxiliar a reconstrução e desenvolvimento dos territórios dos membros, facilitando a inversão de capitais para finalidades produtivas, inclusive a restauração das economias destruídas ou desarticuladas pela guerra, a reconversão dos meios produtores às necessidades do tempo de paz, e o apoio ao desenvolvimento dos meios produtores e recursos dos países menos desenvolvidos.

II) Promover a inversão de capitais particulares estrangeiros mediante garantias ou mediante a participação de empréstimos e de outras inversões feitas por capitalistas particulares; e quando não houver capitais particulares disponíveis em condições razoáveis, suplementar as inversões particulares, fornecendo, em condições convenientes, capitais para finalidades produtivas, capitais esses que serão provenientes de seus próprios fundos, de fundos levantados por ele, e de outros recursos.

III) Promover a expansão equilibrada do comércio internacional a longo prazo e a manutenção do equilíbrio nas balanças de pagamentos, estimulando as inversões internacionais para o desenvolvimento dos recursos produtivos de membros, assim auxiliando a elevação da produtividade, do padrão de vida e das condições de trabalho nos respectivos territórios.

IV) Disponer os empréstimos feitos ou garantidos pelo Banco, em relação com os empréstimos internacionais negociados mediante outras instituições, de maneira a dar prioridade aos projetos de maior ou menor vulto, contanto que sejam mais urgentes e mais úteis.

V) Conduzir as suas operações com a devida consideração do efeito que as inversões internacionais poderão ter no comércio dos países membros, e, nos primeiros anos de após guerra, colaborar na realização de uma transição metódica do regime de guerra para o de paz.

O Banco se orientará em todas as suas decisões pelas finalidades mencionadas acima.

ARTIGO II

MEMBROS E CAPITAL DO BANCO

Seção 1. Membros

a) Serão membros fundadores do Banco os membros do Fundo Monetário Internacional que desejarem ser membros antes da data estabelecida no Artigo XI, Seção 2 (e).

b) A admissão será facultada a outros membros do Fundo, em época e sob condições estabelecidas pelo Banco.

Seção 2. Capital autorizado

a) O capital autorizado do Banco será de dez bilhões de dólares, moeda dos Estados Unidos, de peso e firmeza

de ouro vigentes em 1 de Julho de 1944. O capital autorizado será dividido em cem mil ações de valor nominal de cem mil dólares cada uma, as quais só poderão ser subscritas pelos membros.

b) O capital autorizado poderá ser aumentado, quando o Banco julgar aconselhável, mediante três quartos do total dos votos possíveis.

Seção 3. Subscrição das ações

a) Cada membro subscreverá ações do capital do Banco. O número mínimo de ações a serem subscritas pelos membros fundadores será indicado na Tabela A. O número mínimo de ações para os outros países que aderirem ao Banco será determinado pelo próprio Banco. O Banco reservará uma parte adequada do capital autorizado para a subscrição desses outros membros.

b) O Banco fixará as regras que governarão a subscrição, pelos membros, de ações adicionais do capital autorizado do Banco, além das ações autorizadas às subscrições mínimas.

c) Se o capital autorizado do Banco for aumentado, cada membro terá uma oportunidade razoável para subscrever, sob condições estabelecidas pelo Banco, uma proporção do aumento do capital, proporção essa que será equivalente à que o capital até então subscrito pelo membro mantém em relação ao capital autorizado total do Banco. Entretanto, não se exigirá que nenhum membro subscreveva uma parte do capital aumentado.

Seção 4. Preço de emissão das ações

As ações constantes da subscrição mínima de um membro fundador serão emitidas ao valor nominal. As ações subsequentes também serão emitidas ao valor nominal ou, em circunstâncias especiais, ao valor que determinar o Banco por maioria dos votos totais possíveis.

Seção 5. Divisão e cobrança do capital subscrito

A subscrição de cada membro será dividida em duas partes, a saber:

I) vinte por cento serão pagos, ou serão cobrados nos termos da Seção 7 (I) do presente Artigo, à medida que o capital se tornar necessário para as operações do Banco;

II) os restantes oitenta por cento só poderão ser cobrados pelo Banco quando o capital for exigido para dar cumprimento às obrigações do Banco, assumidas nos termos do Artigo IV, Seção 1 (a) (II) e (III).

As cobranças de subscrições pendentes serão uniformes para todas as ações.

Seção 6. Limitação de responsabilidade

A responsabilidade pelas ações será limitada à quantia não paga, do preço de emissão das ações.

Seção 7. Método de pagamento das ações subscritas

O pagamento das subscrições de ações será feito em ouro ou em moeda dos Estados Unidos e nas moedas dos membros, nos seguintes termos:

I) nos termos da Seção 5 (I) do presente Artigo, dois por cento do preço de cada ação serão pagos em ouro ou em moeda dos Estados Unidos, quando se fizerem cobranças, os restantes 18 por cento serão pagos em moeda do país membro;

II) quando se fizer uma cobrança nos termos da Seção 5 (II) do presen-

te Artigo, o pagamento poderá, à opção do membro, ser feito em ouro, em moeda dos Estados Unidos, ou na moeda necessária para satisfazer as obrigações do Banco de acordo com os objetivos que acarretaram a cobrança;

III) Quando um membro fizer pagamentos em qualquer das moedas previstas em (I) e (II) supracitados, esses pagamentos serão de quantias iguais, em valor, à quantia devida pelo membro em razão de cobrança. A quantia devida nessas condições será uma parte proporcional do capital autorizado do Banco, conforme se define na Seção 2 do presente Artigo.

Seção 8. Época do pagamento das subscrições

a) Os dois por cento pagáveis sobre cada ação em ouro ou na moeda dos Estados Unidos nos termos da Seção 7 (I) do presente Artigo deverão ser pagos no prazo de sessenta dias a partir da data do começo do funcionamento do Banco, com as seguintes ressalvas:

I) Qualquer membro fundador do Banco, cujo território metropolitano sofreu em razão de ocupação inimiga ou de hostilidades durante a presente guerra, será autorizado a adiar o pagamento de meio por cento até cinco anos depois da referida data;

II) Qualquer membro fundador, que não puder fazer esse pagamento por não haver reassumido a posse de suas reservas de ouro, as quais estejam em poder de outros ou estejam imobilizadas como resultado da guerra, poderá adiar todo o pagamento até a data que o Banco determinar.

b) O resto do custo de cada ação, pagável nos termos da Seção 7 (I) do presente Artigo, será pago em quantias e época que o Banco indicar, com as seguintes ressalvas:

I) O Banco cobrará no mínimo oito por cento do custo de cada ação no prazo de um ano a partir do começo do seu funcionamento, além dos dois por cento referidos em (a) supracitado;

II) no máximo cinco por cento do custo da ação será cobrados em qualquer período de três meses.

Seção 9. Manutenção do valor de certas moedas em poder do Banco

a) Sempre que (I) o valor nominal da moeda de um membro for reduzido, ou (II) o valor da moeda de um membro no câmbio exterior houver depreciado, a juízo do Banco, a um ponto significativo no território desse membro, o membro pagará ao Banco, num prazo razoável, uma quantia adicional em sua própria moeda, suficiente para manter o valor, vigente na época da subscrição inicial, da quantia em moeda desse membro em poder do Banco e paga inicialmente ao Banco pelo membro nos termos do Artigo II, Seção 7 (I) ou nos termos do Artigo IV, Seção 2 (b), ou nos termos do presente parágrafo, desde que não foi readquirida pelo membro com ouro ou com a moeda de qualquer outro membro, aceita pelo Banco.

b) Sempre que aumentar o valor nominal da moeda de um membro, o Banco devolverá a esse membro, num prazo razoável, uma quantia em moeda desse mesmo membro igual ao aumento do valor da quantia dessa moeda conforme se descreve no parágrafo (a) supracitado.

c) As disposições dos parágrafos precedentes poderão ser suspensas pelo Banco quando o Fundo Monetário Internacional fizer nos respectivos va-

lores nominais das moedas de todos os membros um aumento proporcional uniforme.

Seção 10. Restrições sobre o transpasse de ações.

As ações não poderão ser caucionadas ou penhoradas de forma alguma, e só poderão ser transferidas ao Banco.

ARTIGO III

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE EMPRÉSTIMOS E GARANTIAS

Seção 1. Utilização dos recursos

a) Os recursos e as facilidades do Banco serão utilizados exclusivamente em benefício dos membros, com a consideração equitativa dos projetos de desenvolvimento e os de reconstrução em base de igualdade.

b) Com o fim de facilitar a restauração e reconstrução da economia dos membros cujos territórios metropolitanos foram devastados em razão da ocupação inimiga ou de hostilidades, o Banco, ao determinar as condições e termos dos empréstimos que concederá a tais membros, prestará especial atenção à possibilidade de aliviar-lhe o peso financeiro e ativar-lhe a obra de restauração e reconstrução.

Seção 2. Relações entre os membros e o Banco.

Os membros só negociarão com o Banco por intermédio dos respectivos tesouros, bancos centrais, fundo de estabilização, e outras repartições fiscais, e o Banco só negociarará com os membros por intermédio das mesmas entidades.

Seção 3. Restrições sobre garantias e dívidas do Banco.

A quantia percentual total das garantias, participações de empréstimos, e empréstimos diretos feitos pelo Banco não será aumentada, se em razão de um aumento total exceder 100% do capital subscrito e não onerado, reservas, e saldos do Banco.

Seção 4. Condições sob as quais o Banco poderá fazer ou garantir empréstimos.

O Banco poderá garantir ou fazer empréstimos, ou deles participar, a qualquer membro ou sua subdivisão política e a quaisquer empresas comerciais, industriais, e agrícolas, nos territórios de um membro, nos seguintes termos:

I) Se o membro, em cujo território o projeto for executado, não for o petitionário do empréstimo, esse membro, ou seu banco central ou outra entidade comparável aprovada pelo Banco, garante plenamente o pagamento do principal e dos juros e comissões sobre o empréstimo.

II) O Banco verificou que nas condições reinantes no mercado o petitionário não conseguiria levantar um empréstimo sob condições que o Banco considere razoáveis para o petitionário.

III) Um comitê competente, conforme estipula o Artigo V, Seção 7, após estudo cuidadoso da utilidade da proposta, apresentou um relatório por escrito recomendando o projeto.

IV) O Banco considera razoáveis a taxa de juros e as comissões, achando essa taxa, comissões e a tabela de amortização do principal satisfatórias para o projeto.

V) Ao fazer ou garantir um empréstimo, o Banco tomará em devida consideração as possibilidades de poder o petitionário, ou o fiador se o petitionário não for membro, satisfazer as

suas obrigações nos termos do empréstimo; o Banco agirá prudentemente tanto no interesse do membro em cujos territórios se executará o projeto como no dos membros fiadores.

VI) Ao garantir um empréstimo feito por outros capitalistas, o Banco percebe uma compensação adequada pelo risco assumido.

VII) Os empréstimos feitos ou garantidos pelo Banco, exceto em circunstâncias especiais, se destinarão a determinados projetos de reconstrução e desenvolvimento.

Seção 5. Utilização dos empréstimos garantidos ou feitos pelo Banco, ou dos quais o Banco participar.

a) O Banco não estipulará, como condição, que o produto de um empréstimo seja gasto nos territórios de qualquer membro ou membros em particular.

b) O Banco adotará medidas para assegurar que o produto de um empréstimo será utilizado exclusivamente para as finalidades em razão das quais foi concedido o empréstimo, tomando-se na devida consideração a economia e a eficiência, independentemente de influências ou considerações políticas e quaisquer outras alheias ao aspecto econômico.

c) No caso de empréstimos feitos pelo Banco, este abrirá uma conta no nome do devedor, lançando a crédito desse devedor a quantia do empréstimo concedido pelo Banco, expressando-se as cifras na moeda ou moedas em que o empréstimo for feito. O devedor terá licença do Banco para sacar contra essa conta, fazendo-o unicamente com o fim de pagar, no momento de sua ocorrência, as despesas acarretadas em relação ao projeto.

ARTIGO IV

OPERAÇÕES

Seção 1. Métodos de fazer e facilitar empréstimos

a) O Banco, desde que estejam satisfeitas as condições gerais constantes do Artigo III, poderá fazer ou facilitar empréstimos em qualquer das seguintes maneiras:

I) Fazendo empréstimos diretos, ou participando dos mesmos, com fundos próprios correspondentes ao seu capital pago e não onerado, seus excedentes, e, nos termos da Seção 6 do presente Artigo, suas reservas.

II) Fazendo empréstimos diretos, ou participando dos mesmos, com fundos levantados pelo Banco na Praça de um membro, ou levantados de outra maneira.

III) Garantindo empréstimos, em parte ou no todo, feitos por capitalistas particulares por intermédio das instituições usuais.

b) O Banco poderá levantar fundos nos termos do parágrafo (a) (II) supracitado ou garantir empréstimos nos termos do parágrafo (a) (III) supracitado somente com a aprovação do membro em cujo mercado os fundos serão levantados e do membro em cuja moeda o empréstimo será denominado, e somente se esses membros concordarem em que o produto seja trocado pela moeda de qualquer outro membro sem restrição.

Seção 2. Disposição e transferência de moedas

a) As moedas pagas ao Banco nos termos do Artigo II, Seção 7 (I), só poderão ser emprestadas com a aprovação, em cada caso, do membro cuja moeda estiver em jogo. Entretanto, se

for necessário, depois de haver sido cobrado na íntegra o capital subscrito do Banco, essas moedas poderão ser utilizadas ou trocadas, sem restrições por parte dos membros, cujas moedas são oferecidas, pelas moedas necessárias para pagamento contratual de juros, comissões ou amortização das dívidas do Banco, ou para satisfazer as obrigações do Banco com respeito a pagamentos contratuais sobre empréstimos garantidos pelo Banco.

b) As moedas, recebidas pelo Banco de devedores ou de fiadores em pagamento de amortizações de empréstimos diretos feitos nas moedas referidas no parágrafo (a) supracitado, serão trocadas, pelas moedas de outros membros ou novamente emprestadas, somente com a aprovação, em cada caso, dos membros cujas moedas estiverem em jogo. Entretanto, se for necessário, depois de haver sido cobrado na íntegra o capital subscrito do Banco, essas moedas poderão ser utilizadas ou trocadas, sem restrições por parte dos membros cujas moedas são oferecidas, pelas moedas necessárias para pagamentos contratuais de juros, comissões ou amortização de dívidas do Banco, ou para satisfazer as obrigações do Banco com respeito a pagamentos contratuais sobre empréstimos pelo Banco.

c) As moedas recebidas pelo Banco de devedores ou fiadores em pagamento de amortizações de empréstimos diretos feitos pelo Banco nos termos da Seção 1 (a) (II) do presente Artigo serão retidas e utilizadas, sem restrições por parte dos membros, para pagamentos contratuais de amortização para pagar antecipadamente ou resgatar em parte ou no todo as dívidas do Banco.

d) Todas as demais moedas disponíveis ao Banco, inclusive as levantadas no mercado sob a Seção 1 (a) (II) do presente Artigo, as obtidas pela venda de ouro, as recebidas em pagamento de juros e comissões sobre empréstimos diretos feitos nos termos das Seções 1 (a) (I) e 1 (a) (II) do presente Artigo, e as recebidas em pagamento de comissões nos termos da Seção 1 (a) (III) do presente Artigo serão utilizadas ou trocadas, sem restrições por parte dos membros cujas moedas são oferecidas, por outras moedas ou por ouro, necessárias para as operações do Banco.

e) As moedas, levantadas nos mercados dos membros por devedores sobre empréstimos garantidos pelo Banco nos termos da Seção 1 (a) (III) do presente Artigo, também serão utilizadas ou trocadas por outras moedas sem restrições por parte dos membros.

Seção 3. Fornecimento de moedas para empréstimos diretos

As seguintes disposições serão aplicadas aos empréstimos diretos, feitos nos termos das Seções 1 (a) (I) e (II) do presente Artigo:

a) O Banco fornecerá ao petitionário as moedas de outros membros, exceto o membro em cujos territórios se executará o projeto, necessárias pelo petitionário para despesas nos territórios desses outros membros de acordo com as finalidades do empréstimo.

b) Em circunstâncias excepcionais, quando a moeda nacional necessária para as finalidades do empréstimo não puder ser levantada pelo petitionário em condições razoáveis, o Banco poderá fornecer ao petitionário, como parte do empréstimo, uma quantia satisfatória dessa moeda.

c) Se o projeto acarretar indiretamente uma maior necessidade de moeda estrangeira, por parte do membro em cujos territórios o projeto será executado, o Banco poderá, em circunstâncias excepcionais, fornecer ao peticionário, como parte do empréstimo, uma quantia satisfatória em ouro ou de moeda estrangeira a qual não exceda as despesas locais do peticionário, feitas de acordo com as finalidades do empréstimo.

d) Em casos excepcionais, e a pedido de um membro em cujo território se gastar uma parte do empréstimo, o Banco poderá readquirir com ouro ou moeda estrangeira uma parte da moeda desse membro, gastando nessas condições, mas em caso algum essa parte readquirida excederá a quantia pela qual as despesas contra o empréstimo nesses territórios acarretarem um aumento da moeda estrangeira necessária.

Seção 4. Condições para o pagamento de empréstimos diretos

Os contratos de empréstimos nos termos da Seção 1 (a) (I) ou (II) do presente Artigo serão concluídos com as seguintes condições de pagamento:

a) Os termos e condições do pagamento de juros e amortização, do vencimento, e das datas de pagamento de cada empréstimo serão determinados pelo Banco, o qual também determinará a taxa e outros termos e condições das comissões a serem cobradas em relação a um empréstimo.

No caso de empréstimos feitos nos termos da Seção 1 (a) (II) do presente Artigo durante os primeiros dez anos do funcionamento do Banco, essa taxa não será inferior a um por cento por ano nem superior a um e meio por cento por ano, sendo cobrada sobre a parte pendente do empréstimo. Passado esse período de dez anos, a comissão sobre tais empréstimos poderá ser reduzida pelo Banco em relação à parte pendente desses empréstimos já realizados e a novos empréstimos, se as reservas, acumuladas pelo Banco em virtude da Seção 6 do presente Artigo e de outras rendas forem por este consideradas suficientes para justificar essa medida. No caso de empréstimos futuros, o Banco também determinará, a seu juízo, um aumento da comissão acima desse limite, se a experiência aconselhar essa medida.

b) Todos os contratos de empréstimos estipularão a moeda ou moedas em que os pagamentos acarretados pelo contrato serão feitos ao Banco. A opção do devedor, entretanto, esses pagamentos poderão ser feitos em ouro, ou, com a anuência do Banco, na moeda de um membro que não o estipulado no contrato.

I) No caso de empréstimos feitos nos termos da Seção 1 (a) (I) do presente Artigo, os contratos de empréstimos estabelecerão que os pagamentos de juros, comissões, e amortizações ao Banco serão feitos na mesma moeda do empréstimo, a menos que o membro cuja moeda foi emprestada anuir em que esses pagamentos sejam feitos em alguma outra moeda ou moedas determinadas. Esses pagamentos, nos termos do Artigo II, Seção 9 (c), serão equivalentes ao valor que tinham tais pagamentos contratuais na época em que se fez o empréstimo, expressos numa moeda indicativa com esse fim pelo Banco mediante uma maioria de três quartos do total dos votos possíveis.

II) No caso de empréstimos feitos nos termos da Seção 1 (a) (II) do

presente Artigo, a quantia total de tais empréstimos, pendentes e pagáveis ao Banco em qualquer moeda determinada, não excederá em momento algum a quantia total das dívidas pendentes do Banco feitas nos termos da Seção 1 (a) (II) e pagáveis na mesma moeda.

c) Se um membro sofrer uma crise cambial aguda, de modo que o serviço de empréstimo contratado ou garantido por esse membro ou por uma de suas entidades não possa ser cumprido na forma estipulada, o membro interessado poderá solicitar ao Banco uma modificação das condições de pagamento. Se o Banco verificar que uma modificação convirá aos interesses do membro, ao funcionamento do Banco, e aos seus membros, ele poderá adotar medidas nos termos de um dos seguintes parágrafos, ou de ambos, em relação ao todo ou a uma parte do serviço anual;

I) O Banco poderá, a seu juízo, entrar em entendimentos com o membro interessado, para aceitar pagamentos de serviço do empréstimo na moeda do membro por períodos que não excedam três anos, mediante condições adequadas sobre a utilização dessa moeda e a manutenção do seu valor cambial; e para a reaquisição dessa moeda sob condições adequadas.

II) O Banco poderá modificar a tabela de amortização ou prolongar o prazo do empréstimo, ou fazer ambas essas coisas.

Seção 5. Garantias

a) Ao garantir um empréstimo levantado por intermédio das instituições usuais, o Banco cobrará uma comissão de garantia, pagável periodicamente sobre a quantia pendente do empréstimo, a uma taxa determinada pelo Banco. Durante os primeiros dez anos do funcionamento do Banco, essa taxa não será inferior a um por cento por ano nem superior a um e meio por cento por ano. Passado o período de dez anos, a comissão poderá ser reduzida pelo Banco em relação à parte pendente desses empréstimos já garantidos e a empréstimos futuros se as reservas acumuladas pelo Banco em virtude da Seção 6 do presente Artigo e de outras rendas forem por este consideradas suficientes para justificar essa redução. No caso de empréstimos futuros o Banco também determinará a seu juízo um aumento da comissão acima desse limite, se a experiência aconselhar esse aumento.

b) As comissões de garantia serão pagas diretamente ao Banco pelo devedor.

c) As garantias pelo Banco estipularão que este poderá dar por terminada sua responsabilidade com respeito aos juros se, em caso de falta de pagamento pelo devedor e pelo fiador, o Banco oferecer para comprar ao par e aos juros acumulados até a data designada na oferta, os valores ou outras obrigações garantidas.

d) O Banco terá o poder de dar por terminados quaisquer outros termos e condições da garantia.

Seção 6. Reserva especial

A quantia das comissões recebidas pelo Banco nos termos das Seções 4 e 5 do presente Artigo será guardada em reserva especial, a qual será mantida à disposição, para a satisfação de obrigações do Banco de acordo com a Seção 7 do presente Artigo. A reserva especial será mantida em forma líquida, permitida pela presente Con-

venção, segundo decidirem os Diretores-Executivos.

Seção 7. Métodos de se satisfazer as obrigações do Banco em caso de falta de pagamento

Em casos de falta de pagamento de empréstimos feitos ou garantidos pelo Banco, ou deles participado:

a) O Banco tomará as providências necessárias para reajustar as obrigações motivadas pelos empréstimos, inclusive as providências análogas ou subordinadas às da Seção 4 (c) do presente Artigo.

b) Os pagamentos feitos no cumprimento das responsabilidades do Banco em razão de empréstimos ou garantias nos termos das Seções 1 (a) (II) e (III) do presente Artigo serão debitados:

I) primeiramente, contra a reserva especial estabelecida pela Seção 6 do presente Artigo.

II) em segundo lugar, na medida do necessário e a juízo do Banco, contra as outras reservas, saldos acumulados, e capitais à disposição do Banco.

c) Sempre que for necessário para pagamentos contratuais de juros, comissões, ou amortização de dívidas do Banco, ou para satisfazer as obrigações do Banco em relação aos mesmos pagamentos sobre empréstimos garantidos por ele, o Banco poderá cobrar uma quantia adequada das subscrições pendentes dos membros de acordo com o Artigo II, Seções 5 e 7. Outrossim, se ele opinar que uma falta de pagamento for de longa duração, o Banco poderá cobrar uma quantia adicional dessas subscrições pendentes, a qual não exceda num ano um por cento das subscrições totais dos membros, para os seguintes fins:

I) Resgatar antes do vencimento, ou satisfazer de outra maneira a respectiva obrigação, sobre o principal do todo ou em parte de qualquer empréstimo garantido por ele e relativamente ao qual o devedor faltou com os pagamentos.

II) Resgatar, ou cumprir de outra maneira a obrigação sobre uma parte das suas próprias dívidas, ou todas elas.

Seção 8. Operações diversas

Além das operações mencionadas alhures na presente Convenção, o Banco terá o poder de:

I) Adquirir e vender valores emitidos por ele e adquirir e vender valores que garantiu ou nos quais investiu capitais, obtendo o Banco previamente a aprovação do membro em cujo território os valores serão adquiridos ou vendidos.

II) Garantir valores em que ele investiu capitais com o fim de facilitar a sua venda.

III) Tomar emprestada a moeda de qualquer membro com a aprovação do mesmo.

IV) Adquirir e vender quaisquer outros valores que os Diretores, por maioria de três quartos do total dos votos possíveis, considerem indicados para a inversão de todas as reservas especiais, ou uma parte das mesmas, referidas na Seção 6 do presente Artigo.

Ao exercer os poderes conferidos pela presente Seção, o Banco poderá tratar com qualquer pessoa, sociedade, associação, corporação, ou outra personalidade jurídica no território de qualquer membro.

Seção 9. Aviso declarado nas ações

Todas as ações garantidas ou emitidas pelo Banco exibirão na frente uma declaração conspicua no sentido de que não é uma obrigação de nenhum governo, salvo quando for expressamente indicado na própria ação.

Seção 10. Proibição de atividades políticas

O Banco e seus administradores se absterão de intervir na vida política de qualquer membro; nem serão influenciados nas suas decisões pela feição política do membro ou membros interessados. Só serão relevantes, para as decisões do Banco, as considerações econômicas, as quais serão aquilatadas imparcialmente a fim de se realizarem as finalidades visadas pelo Artigo I.

ARTIGO V

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Seção 1. Estrutura do Banco

O Banco terá uma Junta Governativa, Diretores-Executivos, um Presidente, e administradores e funcionários necessários para executar os trabalhos que o Banco determinar.

Seção 2. Junta Governativa

a) Todos os poderes do Banco serão conferidos à Junta Governativa, composta de um governador e um suplente nomeados por cada membro na forma determinada pelo mesmo. Os governadores e os suplentes servirão por cinco anos, sujeitos respectivamente à vontade dos membros que os nomearam, podendo ser nomeados novamente. Os suplentes só poderão votar na ausência dos respectivos governadores. A Junta escolherá um dos governadores para seu presidente.

b) A Junta Governativa poderá delegar aos Diretores-Executivos autoridade para exercer quaisquer poderes da Junta, exceto os poderes de:

I) Admitir novos membros e determinar as condições de sua admissão;

II) Aumentar ou diminuir o capital autorizado;

III) Suspender um membro;

IV) Decidir apelações contra interpretações da presente Convenção formuladas pelos Diretores-Executivos;

V) Concertar meios de cooperação com outras organizações internacionais (salvo meios extra-oficiais de natureza temporária ou administrativa);

VI) Decidir a suspensão permanente das operações do Banco e distribuição dos seus haveres;

VII) Determinar a distribuição da renda líquida do Banco.

c) A Junta Governativa realizará uma reunião anual, e tantas outras reuniões quantas forem marcadas pela Junta ou convocadas pelos Diretores-Executivos. Serão convocadas pelos Diretores-Executivos reuniões da Junta, sempre que o solicitarem cinco membros ou os membros que possuam um quarto do total dos votos possíveis.

d) O quorum para qualquer reunião da Junta Governativa será uma maioria dos governadores que possuam no mínimo dois terços do total dos votos possíveis.

e) A Junta Governativa poderá estabelecer, por regulamento, um processo pelo qual os Diretores-Executivos poderão, quando estes o julgarem mais conveniente aos interesses do Banco, obter para uma determinada questão os votos dos Governadores, sem convocar uma reunião da Junta.

f) A Junta Governativa, e na medida autorizada os Diretores-Executivos, poderão adotar regulamentos necessários ou convenientes para a realização das operações do Banco.

g) Os Governadores e os suplentes servirão sem perceber do Banco compensação pelo exercício do cargo, mas o Banco lhes indenizará as despesas razoáveis decorrentes da sua assistência às reuniões.

h) A Junta Governativa determinará a remuneração a ser paga aos Diretores-Executivos e o ordenado e condições do contrato do serviço do Presidente.

Seção 3. Votação

a) Cada membro terá duzentos e cinquenta votos mais um voto adicional para cada ação em seu poder.

b) Salvo os casos especificamente previstos, todas as questões apresentadas ao Banco serão resolvidas por uma maioria de votos.

Seção 4. Diretores-Executivos

a) Os Diretores Executivos serão responsáveis pelo funcionamento geral do Banco, exercendo com esse fim todos os poderes que a Junta Governativa lhes delegar.

b) Haverá cinco Diretores-Executivos, não sendo necessário que eles sejam governadores. Dentre eles:

I) cinco serão nomeados respectivamente pelos cinco membros com maior número de ações;

II) sete serão eleitos conforme a Tabela B por todos os Governadores exceto os nomeados pelos cinco membros referidos em I) supracitado.

Para as finalidades do presente parágrafo, entendem-se por membros os governos dos países cujos nomes constam da Tabela A, independentemente de serem eles membros fundadores ou de se tornarem membros de acordo com o Artigo II, Seção I, (b). Quando os governos de outros países se tornarem membros, a Junta Governativa, por uma maioria de quatro quintos do total dos votos possíveis, poderá aumentar o número total de diretores a serem eleitos.

Os Diretores-Executivos serão nomeados ou eleitos de dois em dois anos.

c) Cada Diretor-Executivo nomeará um suplente, que terá plenos poderes para atuar em seu nome na sua ausência. Quando estiverem presentes os Diretores e os respectivos suplentes poderão participar das reuniões, sem direito a voto.

d) Os diretores continuarão em função até serem nomeados ou eleitos seus sucessores. Se o posto de um diretor eletivo permanecer vago mais de noventa dias antes do fim do seu exercício, outro diretor será eleito para o restante do exercício pelos mesmos membros que elegeram o diretor precedente. Será necessária para a eleição uma maioria dos votos lançados. Enquanto permanecer vago o posto, o suplente do Diretor anterior exercerá os poderes deste, exceto o de nomear um suplente.

e) Os Diretores-Executivos funcionarão em sessão contínua na sede principal do Banco, e se reunirão com a frequência exigida pelos negócios do Banco.

f) O quorum para qualquer reunião dos Diretores-Executivos será uma maioria dos diretores que representem no mínimo a metade do total dos votos possíveis.

g) Cada diretor nomeado terá o número de votos atribuído na Seção 3

do presente Artigo ao membro que o nomeou. Cada Diretor eleito terá o número de votos que se contarem na sua eleição. Todos os votos a que um Diretor tiver direito, serão lançados juntamente.

h) A Junta Governativa adotará regulamentos mediante os quais um membro sem o direito de nomear um diretor nos termos do parágrafo (b) supracitado poderá enviar um representante para assistir a qualquer reunião dos Diretores-Executivos quando estiver em consideração um pedido feito por esse membro ou um assunto que lhe seja de interesse particular.

i) Os Diretores-Executivos poderão nomear os comitês que julgarem convenientes, e a sua participação não será limitada aos governadores ou diretores ou seus suplentes.

Seção 5. Presidente e quadro de funcionários

a) Os Diretores-Executivos escolherão um Presidente, o qual não será governador nem diretor-executivo. Este será presidente dos Diretores-Executivos, não tendo porém voto excoeto para decidir em casos de empate. Ele poderá participar das reuniões da Junta Governativa, sem direito a voto. O Presidente pode ser demitido do cargo pelos Diretores-Executivos.

b) O Presidente será chefe do quadro de funcionários do Banco, competindo-lhe conduzir, sob a orientação dos Diretores-Executivos, os negócios comuns do Banco. Sujeito ao controle geral dos Diretores-Executivos, ele será responsável pela organização, designação e demissão dos funcionários.

c) O Presidente, os administradores e os funcionários do Banco, no desempenho das suas funções, estão subordinados exclusivamente ao Banco e a nenhuma outra autoridade. Cada membro do Banco respeitará o caráter internacional dessas funções, e se absterá de influenciar qualquer funcionário no desempenho das mesmas.

d) Ao reunir o quadro de funcionários, o Presidente, atendendo à importância de conseguir os padrões mais elevados de eficiência e de competência técnica, dará especial consideração ao contratar funcionários na base geográfica a mais ampla possível.

Seção 6. Conselho Consultivo

a) Haverá um Conselho Consultivo composto no mínimo de sete pessoas escolhidas pela Junta Governativa, incluindo representantes dos meios bancário, comercial, industrial, trabalhista e agrícola, com uma representação nacional a mais ampla possível. Nos setores em que existem organizações internacionais especializadas, os membros do Conselho, representantes desses setores, serão escolhidos de acordo com as respectivas organizações. O Conselho dará seu parecer ao Banco em questões de diretrizes gerais. O Conselho se reunirá anualmente e em quaisquer outras ocasiões que o Banco indicar.

b) Os Conselheiros servirão por dois anos, podendo ser nomeados novamente. Ser-lhes-ão indenizadas as despesas razoáveis decorridas em serviço do Banco.

Seção 7. Comitês de empréstimos

Os comitês para estudar os empréstimos subordinados ao Artigo III, Seção 4, serão nomeados pelo Banco. Cada um desses comitês incluirá um perito escolhido pelo governador que representa o membro em cujo território se executará o projeto, e um ou

mais membros do quadro técnico do Banco.

Seção 8. Relações com outras organizações internacionais

a) O Banco cooperará, nos termos da presente Convenção, com qualquer organização internacional geral e com organizações internacionais públicas de responsabilidades especializadas em setores correlatos. Quaisquer entendimentos que se adotarem para essa cooperação, e que exigirem uma modificação de qualquer dispositivo da presente Convenção, só poderão entrar em vigor depois de haver a presente Convenção sido emendada de acordo com o Artigo VIII.

b) Resolver sobre requerimentos de empréstimos ou garantias, em relação a assuntos que sejam da competência direta de qualquer organização internacional da ordem das que se mencionam no parágrafo anterior, e da qual façam parte principalmente os membros do Banco, este tomará em consideração as opiniões e recomendações dessas organizações.

Seção 9. Local dos escritórios

a) A matriz do Banco será localizada no território do membro portador do maior número de ações.

b) O Banco poderá estabelecer agências ou sucursais nos territórios de qualquer de seus membros.

Seção 10. Escritórios e conselhos regionais

a) O Banco poderá estabelecer escritórios regionais e determinar o local de cada escritório regional e as áreas servidas por este.

b) Cada escritório regional será orientado por um conselho regional, representante da área inteira e escolhido pela forma que o Banco determinar.

Seção 11. Depositários

a) Cada membro designará o seu respectivo banco central como depositário de todos os haveres do Banco na moeda daquele membro, ou, se este não tiver um banco central, designará alguma outra instituição aprovada pelo Banco.

b) O Banco poderá depositar outros haveres, inclusive ouro, nos depositários designados pelos cinco membros portadores do maior número de ações, assim como em outros depositários, escolhidos pelo Banco. Inicialmente, a metade dos haveres do Banco, em ouro, no mínimo, será guardada no depositário designado pelo membro em cujo território o Banco tem sua sede principal, e quarenta por cento no mínimo serão guardados nos depositários designados pelos outros quatro membros mencionados acima, sendo guardada em cada um desses depositários no mínimo uma quantia inicial igual à quantia de ouro paga por conta das ações do membro que o designar. Entretanto, todas as transferências de ouro serão feitas pelo Banco com a devida consideração do custo de transporte e das necessidades futuras do Banco. Em caso de emergência, os Diretores-Executivos poderão transferir todos os haveres do Banco, em ouro, ou uma parte dos mesmos, para qualquer lugar onde sejam protegidos adequadamente.

Seção 12. Natureza dos haveres monetários

O Banco aceitará de qualquer membro, em lugar de qualquer parte da moeda desse membro, paga ao Banco

nos termos do Artigo II, Seção 7 (D), ou para satisfazer obrigações de amortização de empréstimos feitos com essa moeda, e que não seja necessária ao Banco nas suas operações, promissórias ou obrigações semelhantes, emitidas pelo Governo do membro ou pelo depositário designado por esse membro, as quais não serão negociáveis, não pagarão juros, e serão pagáveis ao par na apresentação mediante um lançamento de crédito na conta do Banco no depositário designado.

Seção 13. Publicação de relatórios e fornecimento de informações

a) O Banco publicará um relatório anual, contendo um balanço autenticado, e a intervalos de três meses ou menos um balancete sumário e uma demonstração de lucros e perdas, apresentando os resultados das suas operações.

b) O Banco poderá publicar quaisquer outros relatórios que considerar aconselháveis para os efeitos das suas finalidades.

c) Serão distribuídos aos membros cópias de todos os relatórios, balanços, e publicações autorizadas pela presente Seção.

Seção 14. Distribuição da renda líquida

a) A Junta Diretora determinará anualmente a parte da renda líquida do Banco, após deduções para reservas, a qual será apartada como saldo acumulado, e a que será distribuída, se houver.

b) Se qualquer parte for distribuída, serão pagos, não cumulativamente, a cada membro no máximo dois por cento como primeira obrigação sobre a distribuição de qualquer ano, na base da quantia média dos empréstimos, pendentes durante o ano e efetuados nos termos do Artigo IV, Seção 1 (a) (I), mediante moeda correspondente à sua subscrição. Se forem pagos dois por cento, como primeira obrigação, qualquer saldo restante a ser distribuído será pago a todos os membros na proporção de suas ações. Os pagamentos a cada membro serão feitos na sua própria moeda, ou, se essa moeda não estiver disponível, em outra moeda considerada aceitável pelo membro. Se esses pagamentos forem feitos em outras moedas, que não a do próprio membro, a transferência dessas moedas e sua utilização pelo membro que as receber não serão sujeitas, depois do pagamento, a qualquer restrição por parte dos outros membros.

ARTIGO VI

DEMISSÃO E SUSPENSÃO DE MEMBROS: SUSPENSÃO DE OPERAÇÕES

Seção 1. Direito de demissão dos membros

Qualquer membro poderá demitir-se do Banco em qualquer época, mediante aviso por escrito transmitido ao Banco na sua sede principal. A demissão se tornará efetiva na data em que for recebido esse aviso.

Seção 2. Suspensão de membros

Se um membro deixar de cumprir quaisquer de suas obrigações para com o Banco, este poderá suspender-lo mediante decisão de uma maioria dos Governadores, a qual represente uma maioria do total dos votos possíveis. O membro suspenso deixará automaticamente de ser membro no fim de um ano contado da data da suspensão.

a menos que por decisão da mesma maioria se restituam ao membro seus direitos.

Enquanto vigorar a suspensão de um membro, este não poderá gozar dos direitos conferidos pela presente Convenção, exceto o direito de demissão, permanecendo entretanto sujeito a todas as suas obrigações.

Seção 3. Pedido de demissão ao Fundo Monetário Internacional

Qualquer membro que se demitir do Fundo Monetário Internacional, após três meses deixará automaticamente de ser membro do Banco, a não ser que este por três quartos do total dos votos possíveis concorde em permitir sua permanência como membro.

Seção 4. Liquidação de contas com governos que deixarem de ser membros

a) Quando um governo deixar de ser membro, continuará ele a ser responsável por suas obrigações diretas e indiretas para com o Banco, enquanto vigorar qualquer parte dos empréstimos ou garantias contraídas antes de deixar de ser membro; entretanto, ele não terá responsabilidades com respeito a empréstimos e garantias contraídas posteriormente pelo Banco, nem participará da renda ou das despesas do Banco.

b) Na ocasião em que um governo deixar de ser membro, o Banco providenciará a requisição das suas ações como parte da liquidação de contas com esse governo de conformidade com os dispositivos dos parágrafos (c) e (d) infracitados. Com esse fim, o preço de requisição das ações será o valor apresentado pelos livros do Banco na data em que o governo referido deixar de ser membro.

c) O pagamento das ações readquiridas pelo Banco, conforme a presente Seção, será regulado pelas seguintes disposições:

1) Qualquer quantia devida ao governo por conta de suas ações será retida enquanto o governo referido, seu banco central, ou qualquer de suas entidades tiver responsabilidades, como devedor ou fiador, perante o Banco, podendo essa quantia, a juízo do Banco, ser aplicada a qualquer dessas responsabilidades no seu vencimento. Não será retida quantia alguma por conta da responsabilidade do governo resultante de sua subscrição de ações nos termos do Artigo II, Seção 5 (II). Em qualquer caso, nenhuma soma devida a um membro por conta de suas ações ser-lhe-á paga até seis meses depois da data em que o governo deixar de ser membro.

II) Os pagamentos das ações poderão ser feitos de tempo em tempo, mediante a sua devolução pelo governo referido, nas quantias pelas quais as somas devidas, como preço de requisição nos termos do parágrafo (b) supracitado, excederem a soma das obrigações por conta de empréstimos e garantias, nos termos do parágrafo (c) (I) supracitado, até que o ex-membro tenha recebido a soma integral da requisição.

III) Os pagamentos serão feitos na moeda do país ao qual se destinarem, ou em ouro, a juízo do Banco.

IV) Se o Banco sofrer prejuízos em razão de garantias, participação de empréstimos, ou empréstimos, pendentes na data em que o governo deixou de ser membro, e a quantia desses prejuízos, na data em que o governo deixar de ser membro, excede o fundo de reserva destinado a perdas, esse

governo será obrigado a pagar, ao lher exigido, a quantia pela qual o preço de requisição das suas ações teria sido reduzida, se os prejuízos tivessem sido levados em conta, quando se determinou o preço de requisição. Além disso, o governo do ex-membro permanecerá responsável por qualquer cobrança de subscrições não pagas nos termos do Artigo II, Seção 5 (II), na mesma medida que teria que pagar se a depreciação do capital e a cobrança se tivessem verificado na época em que se determinou o preço das requisições das suas ações.

d) Se o Banco suspender permanentemente as suas operações nos termos da Seção 5 (b) do presente Artigo, no período de seis meses a contar da data em que qualquer governo deixar de ser membro, todos os direitos desse governo serão determinados segundo os dispositivos da Seção 5 do presente Artigo.

Seção 5. Suspensão das operações e liquidação das obrigações

a) Em caso de emergência os Diretores-Executivos poderão suspender temporariamente suas operações, no que se refere a novos empréstimos e garantias, até poder a Junta Governativa estudar a situação e adotar as medidas correspondentes.

b) O Banco poderá suspender permanentemente suas operações no que se refere a novos empréstimos e garantias, mediante o voto de uma maioria dos Governadores que tiverem direito a uma maioria do total dos votos possíveis. Depois da suspensão das operações, o Banco cessará imediatamente todas as suas atividades, exceto as que dizem respeito à realização, conservação, e preservação dos seus haveres e liquidação das suas obrigações.

c) A responsabilidade de todos os membros pelas subscrições de capital autorizado do Banco que não foram cobradas, e pela depreciação das suas respectivas moedas, vigorará até que todas as reivindicações de credores, inclusive as reivindicações indiretas, tenham sido satisfeitas.

d) Todos os credores com reivindicações diretas serão indenizados com os haveres do Banco, e depois com a receita procedente dos pagamentos feitos ao Banco por conta de subscrições pendentes. Antes de fazer quaisquer pagamentos aos credores com reivindicações diretas, os Diretores-Executivos tomarão as providências necessárias, a seu juízo, para assegurar uma distribuição entre os portadores de reivindicações indiretas em proporção aos credores com reivindicações diretas.

e) Não se fará distribuição alguma entre os membros por conta de suas subscrições de capital autorizado do Banco até que

I) todas as obrigações para com os credores tenham sido satisfeitas ou atendidas, e

II) uma maioria dos Governadores, representando uma maioria do total dos votos possíveis, resolvam fazer uma distribuição.

f) Depois da decisão de fazer uma distribuição, adotada nos termos do parágrafo (e) supracitado, os Diretores-Executivos poderão, por uma maioria de dois terços dos votos, fazer distribuições sucessivas dos haveres do Banco entre os membros, até que todos os haveres tenham sido distribuídos. Essa distribuição será sujeita a prévia liquidação de todas as reivindi-

cações pendentes do Banco contra cada um dos membros.

g) Antes de qualquer distribuição dos haveres, os Diretores-Executivos fixarão a parte proporcional de cada membro de acordo com a relação das suas ações para com as ações totais pendentes do Banco.

h) Os Diretores-Executivos atribuirão aos haveres a ser distribuídos um valor igual ao vigente na data da distribuição, e procederão à distribuição da seguinte forma:

I) Será paga a cada membro em suas próprias obrigações ou nas de suas entidades oficiais ou legais no seu próprio território, na medida das suas disponibilidades para distribuição, uma soma equivalente em valor à sua parte proporcional da quantia total a ser distribuída.

II) Qualquer saldo, devido a um membro depois de feito o pagamento nos termos de (I) supracitado, será pago na sua própria moeda, na medida das disponibilidades do Banco, até uma quantia equivalente em valor a esse saldo.

III) Qualquer saldo, devido a um membro depois de feito o pagamento nos termos de (I) e (II) supracitados, será pago em ouro ou numa moeda aceitável ao membro, na medida das disponibilidades do Banco, até uma quantia equivalente em valor a esse saldo.

IV) Quaisquer haveres restantes em poder do Banco depois dos pagamentos serem feitos aos membros nos termos de (I), (II), e (III) supracitados serão distribuídos proporcionalmente entre os membros.

i) Qualquer membro que receber haveres distribuídos pelo Banco de acordo com o parágrafo (b) supracitado terá com respeito a esses haveres os mesmos direitos de que gozava o Banco antes de sua distribuição.

ARTIGO VII

STATUS, IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS

Seção 1. Finalidades do Artigo

Para capacitar o Banco a preencher as funções que lhe são confiadas, serão concedidos nos territórios de cada membro o status, as imunidades, e os privilégios conferidos no presente Artigo.

Seção 2. Status do Banco

O Banco possuirá plena personalidade jurídica, e, especialmente, a capacidade para:

- I) fazer contratos;
- II) adquirir e transpassar bens imóveis e móveis;
- III) instaurar processos judiciais.

Seção 3. Posição do Banco em relação a processos judiciais

Os processos judiciais contra o Banco só poderão ser instaurados numa corte de jurisdição competente no território de um membro em que o Banco tiver uma agência, em que tiver nomeado um agente para receber intimações de processos, ou em que tiver emitido ou garantido valores. Não serão instaurados processos, entretanto, por membros ou por pessoas que representem membros ou que sobre eles tenham reivindicações. Os bens e haveres do Banco, independentemente de sua localização ou de seus portadores, serão imunes de todas as formas de sequestro, arresto, ou execução antes do pronunciamiento de uma sentença definitiva contra o Banco.

Seção 4. Imunidade dos haveres contra arresto

Os bens e haveres do Banco, independentemente de sua localização ou de seus portadores serão imunes de sequestro, requisição, confiscação, expropriação, ou qualquer outra forma de arresto por ação executiva ou legislativa.

Seção 5. Imunidade dos arquivos

Os arquivos do Banco serão invioláveis.

Seção 6. Isenção de restrições sobre os haveres

Na medida do necessário para a execução das operações previstas na presente Convenção, e sujeitos aos dispositivos da mesma, todos os bens e haveres do Banco serão isentos de restrições, regulamentos, controles, e moratórias de qualquer forma.

Seção 7. Privilégio de comunicações

As comunicações oficiais do Banco gozarão por parte de cada membro das mesmas franquias que este concede às comunicações oficiais dos outros membros.

Seção 8. Imunidades e privilégios dos administradores e funcionários

Todos os governadores, diretores-executivos, suplentes, administradores, e funcionários do Banco

I) serão imunes de processos legais em relação aos atos que realizarem nas suas capacidades oficiais, exceto quando o Banco renunciar a essa imunidade;

II) se não forem cidadãos locais, gozarão das mesmas imunidades de restrições sobre a imigração, registro de estrangeiros, e serviço militar, e das mesmas facilidades relativas a restrições cambiais, que forem concedidas, pelos membros, aos representantes, administradores e funcionários, de outros membros de categoria comparável;

III) gozarão dos mesmos privilégios de viagem, que forem concedidos pelos membros, aos representantes, administradores e funcionários de outros membros de categoria comparável.

Seção 9. Imunidade de tributação

a) O Banco, seus haveres, propriedade e renda, bem como as operações e transações autorizadas por esta Convenção, serão imunes de toda tributação e de todos os direitos alfândegários. O Banco também será imune de responsabilidade pela cobrança ou pagamento de qualquer imposto ou direito.

b) Não será lançado nenhum imposto sobre os ordenados e emolumentos, ou a eles referentes, pagos pelo Banco aos diretores-executivos, suplentes, administradores, ou funcionários do Banco que não sejam cidadãos locais, súditos locais, ou naturais locais de outras categorias.

c) Não será lançado nenhum imposto de qualquer natureza sobre qualquer obrigação ou valor emitido pelo Banco, inclusive qualquer dividendo ou juro sobre os mesmos, independentemente de quem for seu portador;

I) se isso discriminar contra essa obrigação ou valor pelo único motivo de ser garantido pelo Banco; ou

II) se a única base jurídica dessa tributação for o lugar, ou a moeda em que forem emitidos, pagáveis, ou pagos; ou o local de qualquer sucursal ou agência mantida pelo Banco.

d) Não será lançado nenhum imposto de qualquer natureza sobre qualquer obrigação ou valor garantido pelo Banco, inclusive qualquer dividendo ou juros sobre os mesmos, independentemente de quem for seu portador;

I) se isso discriminar contra essa obrigação ou valor pelo único motivo de ser garantido pelo Banco; ou

II) se a única base jurídica dessa tributação for o local de qualquer sucursal ou agência mantida pelo Banco.

Secção 10. Aplicação do Artigo

Cada membro adotará as medidas que forem necessárias, no seu próprio território, a fim de tornar efetivos, de acordo com as leis nacionais, os princípios estabelecidos no presente Artigo, e comunicará ao Banco os detalhes das medidas adotadas.

ARTIGO VIII

EMENDAS

a) Qualquer proposta de modificação da presente Convenção, oriunda de um membro, de um governador ou dos Diretores-Executivos, será comunicada ao presidente da Junta Governativa, o qual a submeterá à consideração da mesma. Se a emenda proposta for aprovada pela Junta, o Banco, por meio de carta ou telegrama circular perguntará a todos os membros se aceitam a emenda proposta. Assim que três quintos dos membros, com quatro quintos do total dos votos possíveis, aceitarem a emenda proposta, o Banco dará conhecimento desse fato por meio de uma comunicação oficial dirigida a todos os membros.

b) Não obstante o parágrafo (a) supracitado, será necessária a aceitação de todos os membros no caso de qualquer emenda que modificar

I) o direito de demissão do Banco estabelecido no Artigo VI, Secção 1;

II) o direito assegurado pelo Artigo II, Secção 3 (c);

III) a limitação da responsabilidade estabelecida no Artigo II, Secção 6.

c) As emendas entrarão em vigor para todos os membros três meses depois da data da comunicação oficial, a não ser que se indique na carta ou telegrama circular um período mais curto.

ARTIGO IX

INTERPRETAÇÃO

a) Qualquer questão de interpretação dos dispositivos da presente Convenção, que surgir entre qualquer membro e o Banco, ou entre quaisquer membros do Banco, será submetida à decisão dos Diretores-Executivos. Se a questão afetar em particular um membro que não tiver o direito de nomear um diretor-executivo, esse membro poderá ser representado de acordo com o Artigo V, Secção 4 (h).

b) Em qualquer caso em que os Diretores-Executivos tomarem uma decisão nos termos do parágrafo (a) supracitado, qualquer membro poderá exigir que a questão seja submetida à Junta Governativa, cuja decisão será definitiva. Enquanto não for a questão resolvida pela Junta, o Banco poderá orientar-se, na medida que julgar necessário, pela decisão dos Diretores-Executivos.

c) Sempre que surgir um desacordo entre o Banco e um país que deixou de ser membro, ou entre o Banco e qualquer membro durante a suspensão

permanente do mesmo, a questão será submetida a arbitragem, perante um tribunal de três árbitros, sendo um deles nomeado pelo Banco e outro pelo país interessado, e o terceiro, que será o juiz, será nomeado, salvo acordo em contrário entre as partes, pelo Presidente da Corte de Justiça Internacional ou outra autoridade designada pelo regulamento adotado pelo Banco. O juiz terá plenos poderes para resolver todas as questões de procedimento em qualquer caso em que as partes estiverem em desacordo sobre o mesmo.

ARTIGO X

APROVAÇÃO TÁCITA

Sempre que for exigida a aprovação de qualquer membro antes que o Banco possa agir, exceto no caso do Artigo VIII, será considerada tacitamente aprovada a medida, a não ser que o membro apresente uma objeção num prazo razoável, fixado pelo Banco ao comunicar ao membro a medida que pretende adotar.

ARTIGO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Secção 1. Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor quando for assinada em nome dos governos cujas subscrições mínimas somem no mínimo sessenta e cinco por cento do total das subscrições estabelecidas na Tabela A, e quando tiverem sido depositados em seu nome os instrumentos mencionados na Secção 2 (a) do presente Artigo, mas em caso algum entrará em vigor a presente Convenção antes de 1 de Maio de 1945.

Secção 2. Assinatura

a) Cada governo em cujo nome se assinar a presente Convenção depositará junto ao Governo dos Estados Unidos da América um instrumento pelo qual declara que aceitou a presente Convenção de acordo com as suas leis e tomou todas as medidas necessárias para habilitar-se a cumprir todas as suas obrigações, nos termos da presente Convenção.

b) Cada governo se tornará membro do Banco na data em que for depositado em seu nome o instrumento referido no parágrafo (a) supracitado, mas nenhum governo se tornará membro antes de entrar a presente Convenção em vigor nos termos da Secção 1 do presente Artigo.

c) O Governo dos Estados Unidos da América comunicará aos governos de todos os países cujos nomes se encontram na Tabela A, e a todos os governos cuja admissão como membros for aprovada de acordo com o Artigo II, Secção 1 (b), as assinaturas da presente Convenção e o depósito de todos os instrumentos referidos no parágrafo (a) supracitado.

d) Na época em que a presente Convenção for assinada em nome de um governo, este transmitirá ao Governo dos Estados Unidos da América um centésimo de um por cento do preço de cada ação em ouro ou em moeda dos Estados Unidos da América para as despesas do Banco. Esse pagamento será lançado a crédito da conta do pagamento a ser feito de acordo com o Artigo II, Secção 3 (a). O Governo dos Estados Unidos da América conservará esses fundos numa conta de depósito especial, e os transmitirá à Junta Governativa do Banco quando for convocada a primeira reunião nos termos da Secção 3 do presente Artigo.

Se a presente Convenção não houver entrado em vigor até 31 de Dezembro de 1945, o Governo dos Estados Unidos da América devolverá esses fundos aos governos que lhes transmitiram.

e) A presente Convenção permanecerá aberta em Washington até 31 de Dezembro de 1945 para assinaturas em nome dos governos dos países citados na Tabela A.

f) Depois de 31 de dezembro de 1945, a presente Convenção permanecerá aberta para as assinaturas em nome do governo de qualquer país cuja admissão for aprovada de acordo com o Artigo II, Secção 1 (b).

g) Pela assinatura da presente Convenção, todos os governos aceitam a mesma tanto em seu próprio nome, como no de todas as suas colônias, territórios ultramarinhos, territórios sob sua proteção, suserania ou autoridade e todos os territórios a respeito dos quais exercem um mandato.

h) No caso dos governos cujas metrópoles tiverem sido ocupadas pelo inimigo, o depósito do instrumento referido no parágrafo (a) supracitado poderá ser adiado até cento e oitenta dias depois da data em que esses territórios forem liberados. Entretanto, se o instrumento não for depositado por um desses governos antes de terminar o prazo, a assinatura afirmada em nome do mesmo se tornará inválida, e a parte da sua subscrição pagas nos termos do parágrafo (d) supracitado ser-lhe-á devolvida.

i) Os parágrafos (a) e (h) entrarão em vigor, em relação a cada governo signatário, na data da sua assinatura.

Secção 3. Inauguração do Banco

a) Logo que a presente Convenção entrar em vigor nos termos da Secção 1 do presente Artigo, cada membro nomeará um governador, e o membro portador do maior número de ações, conforme a Tabela A, convocará a primeira reunião da Junta Governativa.

b) Na primeira reunião da Junta Governativa, medidas serão tomadas para a escolha dos diretores-executivos provisórios. Os governos dos cinco países, para os quais se estabeleceram os maiores números de ações na Tabela A, nomearão diretores-executivos provisórios. Se um ou mais desses governos não se houver tornado membro, os postos de diretores-executivos que lhes compete preencher permanecerão vagos até que eles se tornem membros, ou até 1 de Janeiro de 1946, devendo prevalecer a primeira dessas datas. Serão eleitos sete diretores-executivos provisórios de acordo com os dispositivos da Tabela B, os quais permanecerão no cargo até realizar-se a primeira eleição regulamentar de diretores-executivos, a qual terá lugar com a máxima brevidade possível depois de 1 de Janeiro de 1946.

c) A Junta Governativa poderá delegar aos diretores-executivos provisórios quaisquer poderes exceto os que não poderão ser delegados aos Diretores-Executivos efetivos.

d) O Banco avisará os membros quando estiver pronto para iniciar suas operações.

Dado em Washington, em via única, a qual permanecerá depositada nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, o qual transmitirá cópias autenticadas a todos os governos cujos nomes aparecem na Tabela A e a todos os governos cuja admissão como membros for aprovada de acordo com o Artigo II, Secção 1 (b).

TABELA A

SUBSCRIÇÕES

(Membros, por ordem alfabética dos seus nomes em inglês) — (Em milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Austrália	200
Bélgica	225
Bolívia	7
Brasil	105
Canadá	325
Chile	35
China	600
Colômbia	35
Costa Rica	2
Cuba	35
Tcheco-Eslováquia	125
Dinamarca (*)	(*)
República Dominicana	2
Equador	3,2
Egito	40
Salvador	1
Etiópia	3
França	450
Grécia	25
Guatemala	2
Haiti	2
Honduras	1
Islândia	1
Índia	400
Irã	24
Iraque	6
Líbéria	9,5
Luxemburgo	10
México	65
Holanda	275
Nova Zelândia	50
Nicarágua	0,3
Noruega	50
Panamá	0,2
Paraguai	0,9
Peru	17,5
Filipinas	15
Polónia	125
União Sul-Africana	100
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	1200
Reino Unido	1300
Estados Unidos	3175
Uruguai	10,5
Venezuela	10,5
Iugoslávia	40
Total	9100

(*) A cota da Dinamarca será determinada pelo Banco depois da Dinamarca tornar-se membro de acordo com a presente Convenção.

TABELA B

ELEIÇÃO DOS DIRETORES-EXECUTIVOS

1. Os diretores-executivos eletivos serão eleitos por escrutínio dos governadores qualificados para votar nos termos do Artigo V, Secção 4 (b).

2. Na votação para os diretores-executivos eletivos, cada governador, qualificado para votar, lançará a favor de uma pessoa todos os votos a que tiver direito o membro que o nomeou, nos termos da Secção 3 do Artigo V. As sete pessoas que reunirem o maior número de votos serão eleitas diretores-executivos, entretanto não será considerada eleita uma pessoa que receber menos de dezanove por cento do total dos votos que puderem ser lançados (votos qualificados).

3. Se não forem eleitas sete pessoas no primeiro escrutínio, far-se-á um segundo, do qual será excluída a pessoa que recebeu o menor número de votos, e no qual só votarão (a) os governadores que no primeiro escrutínio votaram a favor da pessoa que não foi eleita, e (b) os governadores cujos votos a favor de uma pessoa eleita são

considerados, nos termos do parágrafo 4 infracitado, como tendo elevado os votos lançados a favor dessa pessoa acima de quinze por cento dos votos qualificados.

4. Ao determinar se os votos lançados por um governador são considerados como tendo elevado o total a favor de qualquer pessoa acima de quinze por cento dos votos qualificados, considera-se que os quinze por cento incluem, primeiramente, os votos do governador que lançar o maior número de votos a favor dessa pessoa, e, em seguida, os votos do governador que lançar o número seguinte de votos, e assim por diante até chegar-se aos quinze por cento.

5. Qualquer governador cujos votos terão de ser contados em parte para elevar o total a favor de qualquer pessoa acima de quatorze por cento será considerado como tendo lançado todos os seus votos a favor dessa pessoa, ainda que os votos totais a favor da mesma excedam por isso quinze por cento.

6. Depois do segundo escrutínio, se não se elegerem cinco pessoas, proceder-se-á a outro escrutínio, seguindo-se os mesmos princípios, até serem eleitas sete pessoas, contanto que depois de eleitas seis pessoas, a sétima poderá ser eleita por simples maioria dos votos restantes, sendo considerada como eleita por todos esses votos.

5. Imunidade dos arquivos	B21
6. Isenção de restrições sobre os haveres	B21
7. Privilégio de comunicações	B21
8. Imunidade e privilégios dos administradores e funcionários	B22
9. Imunidade de tributação	B22
10. Aplicação do Artigo	B22
VIII. Emendas	B23
IX. Interpretação	B23
X. Aprovação Tácita	B24
XI. Disposições Finais	B24
1. Entrada em vigor	B24
2. Assinatura	B24
3. Inauguração do Banco	B25

TABELAS

Tabela A. Subscrições	B27
Tabela B. Eleição dos Diretores-Executivos	B28

Índice dos Artigos e Seções

Artigo Preliminar	B1
I. Finalidades	B1
II. Membros e Capital do Banco	B2
1. Membros	B2
2. Capital autorizado	B2
3. Subscrição das ações	B2
4. Preço de emissão das ações	B2
5. Divisão e cobrança do capital subscrito	B3
6. Limitação da responsabilidade	B3
7. Método de pagamento das ações subscritas	B3
8. Época do pagamento das subscrições	B3
9. Manutenção do valor de certas moedas em poder do Banco	B4
0. Restrições sobre o traspasse de ações	B4
III. Disposições Gerais Sobre Empréstimos e Garantias	B5
1. Utilização dos recursos	B5
2. Relações entre os membros e o Banco	B5
3. Restrições sobre garantias e dívidas do Banco	B5
4. Condições sob as quais o Banco poderá fazer ou garantir empréstimos	B5
5. Utilização dos empréstimos garantidos ou feitos pelo Banco, ou dos quais o Banco participar	B5
IV. Operações	B6
1. Métodos de fazer e facilitar empréstimos	B6
2. Disposições e transferências de moedas	B7
3. Fornecimento de moedas para empréstimos diretos	B8
4. Condições para o pagamento de empréstimos diretos	B8
5. Garantias	B10
6. Reserva especial	B10
7. Métodos de se satisfazerem as obrigações do Banco em caso de falta de pagamento	B10
8. Operações diversas	B11
9. Aviso declarado	B12
10. Proibição de atividades políticas	B12
V. Organização e Administração	B12
1. Estrutura do Banco	B12
2. Junta Governativa	B12
3. Votação	B13
4. Diretores-Executivos	B13
5. Presidente e quadro de funcionários	B14
6. Conselho Consultivo	B15
7. Comitês de empréstimos	B15
8. Relações com outras organizações internacionais	B15
9. Local dos escritórios	B16
10. Escritórios e conselhos regionais	B16
11. Depositários	B16
12. Natureza dos haveres monetários	B16
13. Publicação de relatórios e fornecimento de informações	B16
14. Distribuição da renda líquida	B17
VI. Demissão e Suspensão de Membros: Suspensão de Operações	B17
1. Direito de demissão dos membros	B17
2. Suspensão de membros	B17
3. Pedido de demissão do Fundo Monetário Internacional	B18
4. Liquidação de contas com governos que deixarem de ser membros	B18
5. Suspensão das operações e liquidação das obrigações	B19
VII. Status, Imunidades e Privilégios	B21
1. Finalidades do Artigo	B21
2. Status do Banco	B21
3. Posição do Banco com relação a processos judiciais	B21
4. Imunidade dos haveres contra arresto	B21

ANEXO C DA ATA FINAL

SUMÁRIO DAS CONVENÇÕES DA CONFERÊNCIA DE BRETTON WOODS

A Conferência de Bretton Woods, em que estiveram representados quase todos os povos do mundo, estudou questões de finanças e moedas internacionais, importantes para a paz e a prosperidade. A Conferência chegou a um acórdio sobre os problemas que reclamam atenção, as medidas que se deverão tomar, e as formas de cooperação ou organização internacional que se impõem. O acórdio alcançado no tocante a essas questões amplas e complexas não tem precedentes na história das relações econômicas internacionais.

I. O Fundo Monetário Internacional

Visto como o comércio internacional afeta o padrão de vida de todos os povos, todos os países têm interesse vital no sistema de câmbio de moedas nacionais e nos regulamentos e condições que governam suas operações. Considerando que essas transações monetárias são trocas internacionais, as nações devem pôr-se de acórdio sobre as regras fundamentais que governam o câmbio, se o sistema houver de funcionar normalmente. Faltando semelhante acórdio, e quando as nações individualmente ou em pequenos grupos procuram por meio de regulamentos especiais e divergentes do seu câmbio aventajar-se no comércio internacional, os resultados são instabilidade, menor volume de comércio exterior, e prejuízo às economias nacionais. Tal procedimento conduzirá provavelmente à guerra econômica e a ameaças à paz mundial.

A Conferência, portanto, concordou em ser necessária ampla ação internacional a fim de manter um sistema monetário internacional destinado a promover o comércio internacional. As nações deverão consultar-se e pôr-se de acórdio sobre modificações monetárias internacionais que afetem umas às outras. Deverão proibir práticas reconhecidas por todos como prejudiciais à prosperidade mundial, e deverão auxiliar-se mutuamente para vencer as dificuldades do câmbio a curto prazo.

A Conferência concordou em que as nações ali representadas deverão estabelecer, para essas finalidades, uma entidade internacional permanente, o *Fundo Monetário Internacional*, com poderes e recursos adequados para realizar a obra que lhe é confiada. Chegou-se a um acórdio sobre esses poderes e recursos, e sobre as obriga-

ções adicionais que os países membros deverão assumir. Foi redigido o projeto da Convenção sobre esses pontos.

II. O Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento

Interessa a todas as nações que a reconstrução de após guerra seja rápida. Igualmente, o desenvolvimento dos recursos de determinadas regiões é do interesse econômico geral. Mediante programas de reconstrução e desenvolvimento o progresso econômico mundial será incentivado, contribuindo para a estabilidade política e para a permanência da paz.

A Conferência concordou que o emprégo de capitais sobre bases internacionais mais amplas é essencial, como meio de fornecimento de uma parte do capital necessário para a reconstrução e desenvolvimento.

A Conferência concordou, ainda, que as nações deverão cooperar para aumentar as inversões exteriores com esses fins, utilizando-se das instituições normais de comércio. É de especial importância que as nações cooperem a fim de repartir entre si os riscos dessas inversões exteriores, visto como os benefícios são de alcance geral.

A Conferência concordou também que as nações deverão estabelecer uma entidade internacional permanente, incumbida dessas funções, que será chamada *Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento*. Chegou-se ao acórdio de que o Banco deverá auxiliar no fornecimento de capitais por intermédio das vias normais, a taxas de juros razoáveis, e a longos prazos, para projetos que visam aumentar a produtividade do país que tomar capitais emprestados. O Banco deverá outrossim garantir empréstimos feitos por outros, devendo todos os países, mediante suas subscrições de capitais, tomar parte com o país devedor em garantir esses empréstimos. A Conferência estabeleceu os poderes e os recursos que deverão estar ao alcance do Banco e as obrigações que os países membros deverão assumir, e para tal fim redigiu o projeto da Convenção.

A Conferência recomendou que, no cumprimento das diretrizes das instituições propostas, se tomem em especial consideração as necessidades dos países que foram vítimas da ocupação inimiga e que foram teatro de hostilidades.

As propostas formuladas na Conferência para estabelecimento do *Fundo* e do *Banco* são ora submetidas, de acórdio com os termos do convite, à consideração dos governos e dos povos dos países representados.